



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 01296/10 – TCE-RO-VOL. I, II e III (apensos proc. nº 01793/09, 01775/09, 01811/09 e 1802/09).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2009
JURISDICIONADO: Município de Costa Marques
INTERESSADO: Município de Costa Marques
RESPONSÁVEIS: Jacqueline Ferreira Góis – Prefeita Municipal, CPF nº 386.536.052-15
Gilson Cabral da Costa – Contador, CPF nº 649.603.664-00
ADVOGADOS: Antônio Rabelo Pinheiro - OAB/RO 659.
Marcos Rogério Garcia Franco – OAB/SP 268.666
Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/SP 2479
Vinicius Jácome dos Santos Júnior - OAB/RO 3099
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, 12 de maio de 2016
GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO FISCALIZATÓRIO DO TCE/RO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES. EXERCÍCIO 2009. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO COMPROVADO NO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Emitir Parecer Prévio desfavorável à aprovação quando comprovada a ocorrência de irregularidades com dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico, nos termos do art. 16, III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 154/96.

2. A Constituição Federal, por meio do art. 74, incisos e parágrafos, estabelece o sistema de Controle Interno como instrumento de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo, esse, consigna como premente à observância quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2009 do Município de Costa Marques/RO, de responsabilidade da Senhora Jacqueline Ferreira Góis, na qualidade de Prefeita Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

I - **Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas** do município de Costa Marques, relativas ao **exercício financeiro de 2009**, de responsabilidade da Senhora JACQUELINE FERREIRA GÓIS – Prefeita Municipal, CPF Nº 386.536.052-15, na forma e nos termos do Projeto do Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, **em virtude da gravidade e a materialidade das irregularidades praticadas na gestão, cujas ocorrências foram apuradas e apenadas no contexto processual, verificadas nos autos do Processo nº 01828/TCER-10 (Tomada de Contas Especial)**, as quais se encontram relacionadas a seguir para avaliação em seu conjunto das presentes contas:

1. Descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal, por ter efetuado contratação de nutricionista por meio de licitação, concernente aos Processos nº 00543/2009, Contrato nº 025/2009/PMCM, sendo que a prestação de serviços tem caráter de atividade administrativa permanente e contínua, integrante do quadro de cargo efetivo do órgão auditado, com provimento mediante concurso público;

2. Descumprimento aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, instituídos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, pela contratação de servidores para exercerem os cargos em comissão de: agentes de serviços escolar, agente de serviço hospitalar e agente de serviço social, porém as atribuições desses cargos estão estabelecidas no bojo da Lei Municipal nº 489/2009, em que se verifica que são para execução de tarefas como: “limpeza, manutenção e conservação” e “controle e preparo da merenda escolar”. Assim, em que pese à autorização legislativa para tais contratações, tais cargos não se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

3. Descumprimento às regras estabelecidas nos arts. 37, caput, e 74 caput, e incisos, ambos, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), visto que não assegurou condições ao Sistema de Controle Interno do Município, tendo em vista que aquele órgão não dispõe de recursos humanos e estruturais suficientes para melhor realizar as suas atribuições, fatos que, colaboram para a não comprovação e a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial (principalmente: Gestão Fiscal, Saúde, Educação);

4. Descumprimento aos princípios da Administração Pública (princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal c/c



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

artigos 2º, 3º e 23, inciso II, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, pela fuga ao devido certame licitatório, nos Processos Administrativos nº 1286/09, 1352/09, 1489/09, 1664/09, 1665/09, 1821/09 e 1968/09, nos quais foram contratados serviços médicos para plantões extras, no montante de R\$100.550,00 (cem mil quinhentos e cinquenta reais) mediante dispensa de licitação:

PROC Nº	MODALIDADE DE LICITAÇÃO	VALOR CONTRATADO	VALOR PAGO	OBJETO
1286/09	Dispensa de Licitação	15.400,00	15.400,00	Pagamento de 22 plantões médicos
1352/09	Dispensa de Licitação	6.300,00	6.300,00	Pagamento de 09 plantões médicos
1489/09	Dispensa de Licitação	17.100,00	17.100,00	Pagamento de 18 plantões médicos
1664/09	Dispensa de Licitação	16.150,00	16.150,00	Pagamento de 17 plantões médicos
1665/09	Dispensa de Licitação	5.700,00	5.700,00	Pagamento de 06 plantões médicos
1821/09	Dispensa de Licitação	19.000,00	19.000,00	Pagamento de 20 plantões médicos
1968/09	Dispensa de Licitação	20.900,00	20.900,00	Pagamento de 22 plantões médicos
TOTAL		100.550,00	100.550,00	

5. Descumprimento ao artigo 256 da Constituição Estadual c/c artigo 2º da Resolução Normativa nº 001/TCER/98, por não ter apresentado à Câmara Municipal de Costa Marques, no prazo de sessenta dias, a contar da data de assunção da posse em cargo de direção e assessoramento superior, Certidão Negativa de Débitos do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de não o fazendo, tornar nulo o ato de nomeação;

6. Descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, instituídos no caput do artigo 37 da CF/88; bem como ao inciso XI e XVI do mesmo instituto legal c/c artigo 22, parágrafo único, da Lei Municipal nº 003/92, tendo em vista que houve pagamentos irregulares a título de remuneração ao Senhor Luiz Carlos Ferrari, pelo exercício do cargo comissionado de médico (dedicação exclusiva), concomitantemente com pagamentos pela realização de plantões médicos extras.

7. Descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência instituídos no caput do artigo 37 da CF/88; bem como aos incisos XI e XVI do mesmo instituto legal c/c artigo 22, parágrafo único, da Lei Municipal nº 003/92, tendo em vista que houve pagamentos irregulares ao Senhor Valdir João Rodegheri, pelos seguintes motivos:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

7.1. Pagamentos a título de Verba de Representação, no cargo de diretor clínico da Unidade Mista de Saúde, concomitantemente com o cargo comissionado de médico (dedicação exclusiva) e realização de plantões médicos extras;

7.2. Os valores pagos a título de remuneração pelo Cargo Comissionado de Médico excederam à remuneração da Prefeitura Municipal;

8. Descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, instituídos no caput do artigo 37 da CF/88; bem como ao incisos XI e XVI do mesmo instituto legal c/c artigo 22, parágrafo único, da Lei Municipal nº 003/92, tendo em vista que houve pagamentos irregulares ao Senhor João Otávio Silva Morheb, pelos seguintes motivos:

8.1. Pagamento a título de remuneração, pelo exercício do Cargo Comissionado de Médico (dedicação exclusiva), concomitantemente com pagamentos pela realização de plantões médicos extras;

8.2. Os valores pagos a título de remuneração pelo Cargo Comissionado de Médicos excederam à remuneração da Prefeitura Municipal;

9. Descumprimento ao mandamento constitucional previsto no artigo 37, XVI, e artigo 38, III, da Constituição Federal, por autorizar os pagamentos a título de remuneração, de forma acumulativa, aos Senhores Cleiton Ferreira Anez, Ceir de Andrade, Ailude Ferreira da Silva e Cleiton Souza Xavier, conforme abaixo discriminado, considerando a incompatibilidade de horários do cargo efetivo e as sessões do legislativo municipal que ocorriam, no horário das 10h às 13h, às segundas-feiras. Assim, temos que os valores pagos pelo Executivo Municipal, no montante de R\$444,57 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) deverão ser ressarcidos aos cofres do Município.

Servidor	Julho	Agosto	Setembro	TOTAL
CLEITON FERREIRA ANEZ	R\$33,81	R\$25,36	R\$19,02	R\$78,19
CEIR DE ANDRADE	R\$47,94	R\$47,02	R\$35,26	R\$130,2
AIULUDE FERREIRA DA SILVA	R\$48,69	R\$48,69	R\$36,51	R\$133,89
CLEITON SOUZA XAVIER	R\$34,09	R\$34,09	R\$34,09	R\$102,27
TOTAL				R\$444,57



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

10. Descumprimento do artigo 37, XVI, da Constituição Federal, por autorizar pagamentos de forma cumulativa ao Senhor Orlando Ibanes Cuellar, ocupante do Cargo de Secretário Municipal de Planejamento, que durante o exercício de 2009, recebeu, a título de Subsídio, porém, este Senhor pertence ao quadro de servidores efetivos do Governo do Estado de Rondônia, no cargo de Professor Nível III 40h, e também recebeu normalmente sua remuneração pelo cargo efetivo. Considerando que este poderia optar pela remuneração de um dos cargos, os valores referentes ao Subsídio de Secretário Municipal, no montante de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais), deverá ser restituído aos cofres do Município.

11. Descumprimento do artigo 65 da Lei Federal nº 4.320/64, por efetuar recolhimento de tributos em numerário em espécie na própria Divisão de Receita, muito embora o Município não possua tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados, portanto, tais recolhimentos deveriam ocorrer somente via bancos.

12. Descumprimento aos princípios constitucionais (legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, pela ausência de controles e registros consistentes na Divisão de Receita do Município, conforme abaixo discriminado, que se caracterizam como fortes indícios de fraude de documentos fiscais e de desvio de recursos financeiros:

12.1 Ausência de cadastro de contribuintes de ISS devidamente formalizado;

12.2 A arrecadação tributária municipal é apropriada pela contabilidade em lapso temporal de até 30 dias, posto que os controles da arrecadação e de contabilidade não estão completamente integrados em rede, não permitindo o registro automático das informações;

12.3 Os documentos de Arrecadação Municipal (DAMs) são formulários impressos e preenchidos à máquina de datilografia, sem código de barra. As Notas Fiscais Avulsas para prestadores de serviços;

12.4 Não há servidor especialmente designado para emissão das Notas Fiscais Avulsas, e estas são mantidas em uma prateleira sob o balcão de atendimento aos contribuintes;

12.5 os documentos referentes aos movimentos diários ocorridos em 01/07/2009 e 24/08/2009, sendo constatados que os Boletins Analíticos da Receita Diários registram recolhimento de receita num determinado valor, os documentos de suporte correspondentes a essas



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

receitas registradas somam outro montante e como agravante, os respectivos comprovantes de depósitos, em ambos os casos, foram menores que os registros da Divisão de Receita e os respectivos documentos de suporte, conforme abaixo demonstrado:

BOLETIM ANALITICO DA RECEITA DIÁRIA Nº 127/DR/SEMFAZ/2009, DE 01/07/2009.		CÓPIA DE DOCUMENTO FISCAL/ARRECADAÇÃO		COMPROVANTES DE DEPÓSITOS E TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS
Taxa Expediente	97,62	IPTU 2009	66,38	527,00
IPTU	160,09	IPTU 2009	83,10	46,29
Rec. Div. Ativa Tributária	281,75	Div Ativ IPTU	122,81	122,81
Multa	21,70	Taxa CND Mun.	15,94	
ISS	265,60	Taxa CND Mun.	15,94	
Taxa Publicidade	29,88	Taxa CND Mun.	15,94	
Taxa Alvará Funcionamento	89,24	Taxa Expediente	9,96	
		Taxa Publicidade	29,88	
		Taxa Alvará Funcionamento	89,24	
		ISS	132,80	
		ISS	132,80	
TOTAIS	945,88		714,79	696,10

BOLETIM ANALITICO DA RECEITA DIÁRIA Nº 127/DR/SEMFAZ/2009, DE 24/08/2009.	CÓPIA DE DOCUMENTO FISCAL/ARRECADAÇÃO		COMPROVANTES DE DEPÓSITOS E TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	
Taxa Expediente	45,82	IPTU 2009	9,96	50,00
Rec. Div. Ativa Tributária	12,98	Div Ativ IPTU 2009	26,68	550,00
Multa	13,88	Taxa Expediente	9,96	
ISS	335,50	Taxa Publicidade	29,88	
IRRF	453,00	Taxa Alvará Funcionamento	49,80	
Taxa de Licença de Obras	29,88	ISS	295,50	
Taxa Regul. Imóvel	29,88	Taxa Alvará Saúde	49,80	
Taxa Publicidade	29,88	Taxa CND Trib. Mun.	15,94	
Taxa Alvará Funcionamento	49,80	Taxa de Licença de Obras Resid.	29,88	
Taxa Alvará de Saúde	49,88	Taxa Regul. Imóvel	29,88	
Outras	2,38	ISS	9,24	
		ISS	10,00	
TOTAIS	1.052,80		566,52	600,00

12.6 As Notas Fiscais de Produtor Rural, qualquer servidor lotado naquele setor tem permissão para emití-las;

12.7 Não houve, durante o período auditado, programação para realização de fiscalizações;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

12.8 uso irregular de bloco de Notas Fiscais avulsas, conforme descrito no WP/AGG.04 – Prestação de Serviços Contábeis (Gilson Cabral da Costa);

13. Descumprimento às determinações contidas nos artigos 16, I e II, e artigo 17, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 101/00, pelo aumento de despesa com pessoal no 2º semestre de 2009, sem que houvesse previsão orçamentária para tais despesas; além do que não foi providenciado previamente, as respectivas estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

14. Descumprimento ao artigo 12 da Lei Federal nº 8.689/93, por não realizar audiências públicas para análise e ampla divulgação, de relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados no período na área da saúde, bem como sobre a oferta e a produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada;

15. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF/88 (princípio da eficiência) c/c o disposto na Portaria nº 1.101, de 2.6.02, por apresentar, no período auditado, o índice de relação médico por habitante de 0,29 (zero vírgula vinte e nove); ou seja, inferior ao índice recomendado pela OMS que é a relação de 1 médico para cada 1.000 habitantes, o ideal para atendimento em atenção à saúde da população;

16. Descumprimento ao item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental do documento anexo à Lei nº 10.172/01 – Plano Nacional de Educação, por não assegurar que as escolas municipais atendam aos padrões mínimos de infraestrutura para o ensino fundamental, uma vez que, das escolas visitadas, se constatou as seguintes condições:

16.1 As bibliotecas das escolas, além do espaço ser reduzido para acomodar os alunos, o acervo é composto principalmente de livros didáticos, sendo carente de livros paradidáticos;

16.2 Os banheiros da Escola Polo Municipal de Ensino Infantil e Fundamental “Ilton José Martins” não é adaptado para portadores de necessidades especiais;

16.3 Das 2 (duas) escolas visitadas apenas a Escola Polo Municipal de Ensino Infantil e Fundamental “Ilton José Martins” possui quadra de esportes, porém, esta não possui cobertura;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

16.4 Na Escola Municipal de Ensino Fundamental “Américo Casara”, encontra-se sem a conclusão das construções dos muros; constatamos que ainda não foram instalados os portões, existindo, ainda, risco iminente de acidentes nos vergalhões expostos no muro;

16.5 Na Escola Municipal de Ensino Fundamental “Américo Casara”, apesar de ser um prédio construído recentemente (ano 2008), não foi projetado sala da diretoria, a diretoria funciona junto à sala da Secretaria;

17. Descumprimento às determinações contidas no artigo 1º da Lei Federal nº 11.738/2008, por efetuar pagamento dos profissionais do magistério público da educação básica, a que se refere à alínea “e” do inciso III do caput do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória, abaixo do piso estabelecido na norma legal;

18. Descumprimento do artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96, por permitir a atuação dos docentes, relacionados às fls. 5224/5227, sem exigir a formação para atuar na educação básica conforme estabelecido na norma vigente;

19. Descumprimento às disposições contidas no artigo 2º da lei Federal nº 10.172/2001 c/c os artigos 212, § 3º, e 214 da Constituição Federal, por não ter providenciado a elaboração do Plano Municipal de Educação;

20. Descumprimento ao artigo 37, caput (princípio da legalidade) da Constituição Federal c/c artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 e, ainda, ao artigo 10 e incisos da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007, por ter pago, no período auditado na folha de pagamentos dos 60% FUNDEB, o montante de R\$133.448,14 (cento e trinta e três mil quatrocentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos), para professores municipais abaixo elencados, que não se encontravam atuando em sala de aula do município.

Acácia Garcia da Silva Klug	Letras PN III/40hs.	Isabel Waltman	Magistério PN I/40hs.
Carlos Alberto de Souza Silva	Teologia PN/III/40hs.	João Hilário Miranda Ruiz	Letras/Inglês PN/III/40hs.
Cristiane Alves de Ávila	Aux. Adm./40hs.	José Avelino do Nascimento	Ag. Adm./40hs.
Lucicleide de Oliv. Cavalcante	Aux. Escola/40hs.	Mauro Arroio Pereira	ASG/40hs.
Otacílio Lopes de Mesquita	Administração PN III/20hs.	Odília M. Guilhen Rocha Ruiz	Ped. PN III/20hs.

21. Descumprimento das disposições contidas no artigo 23, inciso II, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/93, pela fragmentação da despesa nos Processos Administrativos nº 0956/09, 1324/09 e 1769/09, tendo em vista



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

que foram efetuadas aquisição de gás de cozinha para atender a rede de escolas municipais de ensino público, sendo adquiridos por meio de dispensa de Licitação com fulcro no artigo 24, II, c/c artigo 23, I, “a”, da Lei 8.666/93. Ocorre, porém, que as referidas despesas, por se tratarem do mesmo objeto, serem despesas custeadas com a mesma fonte de Recursos e somarem a importância de R\$23.340,00 (vinte e três mil trezentos e quarenta reais), deveriam ter sido contratadas mediante licitação na modalidade Convite;

22. Descumprimento às determinações contidas no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 e ainda artigo 10 e incisos da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007, por efetuar pagamentos na folha dos 60% do FUNDEB aos ocupantes de cargo de “Auxiliar de Escola”, “Monitor de Ensino” e “Instrutor de Escola”, cujos cargos, por sua natureza, conforme Lei Municipal nº 217/97, não possuem atribuições de natureza de profissionais da Educação e sim de pessoal de apoio administrativo, portanto, tais valores devem ser desconsiderados no cômputo de aplicação dos referidos recursos do FUNDEB;

23. Descumprimento aos Princípios da Legalidade e da Economicidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, e aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, no Processo Administrativo nº 001/2009, por abastecer veículos que não pertencem à frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, cuja despesa totalizou a importância de R\$4.108,05 (quatro mil cento e oito reais e cinco centavos) na época do alcance correspondendo a 1.611 (mil seiscentos e onze) litros de óleo diesel;

24. Descumprimento aos princípios da legalidade e da economicidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, no Processo Administrativo 229/2009, por descumprimento dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por abastecer veículos que não pertencente à frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, cuja despesa totalizou a importância de R\$8.106,45 (oito mil cento e seis reais e quarenta e cinco centavos), na época do alcance correspondendo a 3.179 (três mil cento e setenta e nove) litros de óleo diesel;

25. Descumprimento aos princípios da legalidade e da economicidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, e ao artigo 22, § 7º, da Lei Federal 8.666/93, no Processo Administrativo nº 0454/2009, no valor de R\$7.015,60 (sete mil e quinze reais e sessenta centavos), ante a ausência de 3 (três) propostas válida na cotação de preços;

26. Descumprimento aos princípios da legalidade e da eficiência, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, e ao art. 3º, art. 7º, incisos I e II, e § 1º, c/c art. 6º, IX e art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93, no Processo Administrativo nº 0275/2009, no valor de R\$ 26.468,62 (vinte e

Acórdão APL-TC 00132/16 referente ao processo 01296/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

seis mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), ante a ausência de competitividade no certame licitatório, ausência de projeto básico dos serviços executados e ausência de nomeação de profissional responsável pela fiscalização dos serviços executados;

27. Descumprimento ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal e artigo 9º da Lei Federal 8.429/92, por permitir que os Senhores Robson Pereira Brandão, José Teles Nunes, Wilson Nascimento e Lázaro Samazo Lopes, pessoas estranhas ao quadro de servidores do município, atuassem com fiscais no Posto Fiscal do Distrito de São Domingos, no período de janeiro a maio de 2009, e por permitir recebimento de cheque pré-datado nº 001.913, da Cooperativa SICOOB, emitido pelo Senhor Arcênio Betti, em pagamento de ISS, com a agravante de que fora depositado na conta da empresa Jonas Ribeiro Pontes & Cia, enquanto que deveria ser depositado na conta da Prefeitura Municipal;

28. Descumprimento aos princípios da Administração Pública (princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) artigos 37, caput da CF/88 c/c inciso XXI do mesmo dispositivo constitucional e artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93, por efetuar cotações e adjudicar licitações, durante o exercício de 2009, nos Processos Administrativos abaixo elencados, cujas despesas somaram R\$326.249,34 (trezentos e vinte e seis mil duzentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), em favor da empresa Délcio Maduro Leão Junior – ME., a qual não poderia comercializar, visto que possuía o Pedido Eletrônico de Baixa junto à Secretaria da Estadual de Finanças, desde 31/07/2008.

PROC Nº	LICITAÇÃO PRATICADA	FONTE DE RECURSOS	VALOR CONTRATADO
0305/2009	Convite nº 15/CPLM/PMCM/2009	02.02.05.12.361.0012.2024 Manut. das Atividades PNAE/RP	59.380,00
0310/2009	Convite nº 23/CPLM/PMCM/2009	02.02.05.12.361.0011.2027 Manut. das ativid. FUNDEB 40%	34.412,00
0665/2009	Dispensa de Licitação conforme art.24, II c/c art 23, I, “a”, da Lei 8.666/93	02.02.01.04.122.0002.2002 Manut. Ativid. Gabinete	3.899,60
0774/2009	Dispensa de Licitação conforme art.24, II c/c art 23, I, “a”, da Lei 8.666/93	02.02.05.12.361.0011.2027 Manut. das ativid. FUNDEB 40%	1.446,94
0919/2009	Convite nº 44/CPLM/PMCM/2009	02.02.05.12.361.0012.2019 Manut. das Atividades – PNAE	53.915,40
1060/2009	Dispensa de Licitação conforme art.24, II c/c art 23, I, “a”, da Lei 8.666/93	02.02.01.04.122.0002.2002 Manut. Ativid. Gabinete	3.033,70
1088/2009	Convite nº 49/CPLM/PMCM/2009.	02.02.05.12.361.0012.2020 Manut. Ativ. Sal. Educação	7.352,50
1089/2009	Convite nº 62/CPLM/PMCM/2009.	02.02.05.12.361.0012.2024 Manut. das Atividades PNAE/RP	56.640,40



Proc.:
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

1206/2009	Dispensa de Licitação conforme art.24, II c/c art 23, I, "a", da Lei 8.666/93	02.02.02.04.122.0004.2051 Manut. Ativid. SEMAD	-	7.630,10
1223/2009	Dispensa de Licitação conforme art.24, II c/c art 23, I, "a", da Lei 8.666/93	02.02.01.08.244.0003.2009 Manut. Ativ. Assist. Social	-	388,15
1686/2009	Convite n° 70/CPLM/PMCM/2009.	02.02.05.12.361.0012.2024 Manut. das Atividades PNAE/RP	-	64.995,64
1687/2009	Convite n° 82/CPLM/PMCM/2009.	02.02.05.12.361.0012.2020 Manut. Ativ. Sal. Educação	-	24.925,77
1793/2009	Dispensa de Licitação conforme art.24, II c/c art 23, I, "a", da Lei 8.666/93	02.02.02.04.122.0004.2051 Ativid. SEMAD	- Maut.	6.944,88
1884/2009	Dispensa de Licitação conforme art.24, II c/c art 23, I, "a", da Lei 8.666/93	02.02.05.12.361.0013.2026 Ativid. Desportos Amador	- Maut.	1.284,26
TOTAL				326.249,34

29. Descumprimento ao princípio administrativo-contábil de segregação das funções de execução e controle, uma vez que todas as fases das despesas - empenho, liquidação e pagamento - foram realizados pelo Senhor Fábio Pereira Mesquita Muniz, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer nos Processos Administrativos n° 0305/09, 0310/09, 0665/09, 0774/09, 0919/09, 1060/09, 1088/09, 1089/09, 1206/09, 1223/09, 1686/09, 1687/09, 1793/09 e 1884/09;

30. Descumprimento ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c artigos 2° e 3° da Lei Federal n° 8.666/93, por efetuar pagamento de despesas com serviços contábeis, no Processo Administrativo n° 0913/2009, durante o exercício de 2009, sem, no entanto, promover o devido certame licitatório, haja vista que a suposta prorrogação invocada haveria um Termo Aditivo não ficou comprovada, bem como o contrato original (Contrato sem número, de 01/07/2007) já havia expirado em 31/12/2007;

31. Descumprimento a Lei Federal n° 8.666/93, art. 7°, § 2°, III, art. 14, caput, e art. 38, caput, no Processo n° 0513/2009, por não constar do processo a indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

32. Descumprimento à Lei Federal n° 8.666/93, art. 6°, IX, no Processo n° 0513/2009, pois o Projeto Básico (necessário para obras e serviços), juntado aos autos da despesa não possui elementos que permitam a caracterização do objeto licitado; tais como: descrição sucinta dos serviços a serem executados, que no presente caso poderia ser as atividades inerentes às atividades do profissional de Contabilidade na Administração Pública. A ausência de elementos que permitam a caracterização do objeto licitado prejudica a competição no certame licitatório, pois não ficam claras as necessidades do contratante, além de que também prejudica a verificação do



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, ou seja, a verificação do cumprimento das obrigações assumidas pelo Prestador de Serviços. Como, também, esses elementos não estão presentes no Projeto Básico para a realização do certame licitatório;

33. Descumprimento à Lei Federal nº 8.666/93, art. 38, parágrafo único, no Processo nº 0513/2009, pois a minuta do edital de licitação e do contrato não foi previamente examinada e aprovada pela Assessoria Jurídica da Administração;

34. Descumprimento ao artigo 55, incisos II, IX, XII e XIII, no Processo nº 0513/2009, tendo em vista que relativamente às cláusulas essenciais do Termo de Contrato nº 26/PMCM/2009, ante a ausência, de previsão de cláusulas relativas aos: regime de execução ou a forma de fornecimento; reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, prevista no art. 77 desta Lei; legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; e, obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

35. Descumprimento ao princípio de controle interno de segregação de funções derivado do princípio da moralidade instituído no caput do artigo 37 da Constituição Federal, no Processo Administrativo nº 0513/2009, tendo em vista que o responsável pela fiscalização da execução do contrato é o mesmo que efetua os pagamentos considerando que o responsável pela fiscalização da execução do Contrato 26/PMCM/2009, esteve a cargo do Senhor Glides Banega Justiniano, entretanto o órgão responsável pelos pagamentos do contrato foi a Secretaria Municipal de Fazenda;

36. Descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal, visto que não houve o devido concurso público para o preenchimento de cargo de Contador que é da atividade fim e faz parte da estrutura organizacional da entidade, tendo em vista que foi contratado, mediante licitação, no Processo Administrativo nº 0513/2009, Contrato nº 26/PMCM/2009, de 01/04/2009, no montante de R\$ 35.550,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais), o profissional Senhor Gilson Cabral da Costa, Contador;

37. Descumprimento aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal c/c os arts 62 e 63 da Lei 4.320/64, causando dano aos cofres do Município, no montante de R\$ 47.400,00 (quarenta e sete mil e quatrocentos reais), pela inclusão e pagamento na folha de pagamento, no cargo de Contador, conforme registros na respectiva ficha financeira fornecida pelo setor de recursos humanos do Município,

Acórdão APL-TC 00132/16 referente ao processo 01296/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

concomitante com os serviços contábeis que foram terceirizados nos processos licitatórios nº 0913/2007 e 0513/2009;

38. Descumprimento aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, consideramos que o Senhor Gilson Cabral da Costa, Prestador de Serviços da Prefeitura Municipal de Costa Marques juntamente com o Senhor Mauro Arroio Pereira, Diretor do Departamento de Arrecadação, utilizaram indevidamente os documentos pertencentes ao Poder Público Municipal, no presente caso, as “Notas Fiscais Avulsas” abaixo elencadas:

Nº DA NOTA FISCAL	MÊS DE REFERÊNCIA DO SERVIÇO PRESTADO	DATA DE EMISSÃO REGISTRADA NA NOTA FISCAL	VALOR DA NOTA FISCAL
5670	ABRIL/09	04/05/09	3.950,00
5671	MAIO/09	01/06/09	3.950,00
5672	JUNHO/09	01/07/09	3.950,00
5673	JULHO/09	03/08/09	3.950,00
5674	AGOSTO/09	01/09/09	3.950,00
5675	SETEMBRO/09	01/10/09	3.950,00
5676	OUTUBRO/09	03/11/09	3.950,00
5677	NOVEMBRO/09	01/12/09	3.950,00
5678	DEZEMBRO/09	30/12/09	3.950,00
TOTAL DAS NOTAS			35.550,00

39. Descumprimento às normas estabelecidas nos artigos 83 usque 106 da Lei Federal nº 4.320/64 e à Resolução do CFC nº 750/93 (princípios contábeis) c/c artigo 74, I, II, III e IV, tendo em vista que a Contabilidade não oferece condições de controle para salvaguardar os ativos da Prefeitura Municipal de Costa Marques, tendo em vista que os lançamentos não são confiáveis e produzem relatórios e peças contábeis que não refletem a realidade dos fatos e por se tratar do principal órgão do controle interno não oferece condições de comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, prejudicando, inclusive, o controle externo no exercício de sua missão institucional, tendo em vista ter sido constatadas às seguintes ocorrências:

39.1. As operações contábeis não são feitas através de documentação legalmente hábil;

39.2. Os documentos contábeis não são rigorosamente arquivados;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

39.3 A escrituração não se encontra mantida rigorosamente em dia;

39.4 A contabilidade não oferece condições de se conhecer a composição patrimonial, em seus aspectos quantitativos e qualitativos;

39.5 Através da contabilidade não é possível, de forma confiável, efetuar levantamentos dos demonstrativos contábeis, tais como balancetes e balanços, assim como os demais demonstrativos (sintéticos e analíticos);

39.6 Não é possível, através da contabilidade, conhecer todos os credores individualizadamente, com indicação do nome e o valor a pagar;

39.7 Não é possível, através da contabilidade, conhecer todos os devedores individualizadamente, com indicação do nome e o valor a pagar;

39.8 Não é possível identificar, de forma confiável, os restos a pagar, individualizadamente, por credores e discriminadamente os processados e os não-processados; a.9 Não é possível, através da contabilidade, identificar o montante da dívida fundada, em sua composição de principal e juros, assim como os valores já amortizados e o saldo a pagar;

II - Determinar via ofício, ao Senhor Francisco Gonçalves Neto, atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia;

III – Determinar via ofício, ao atual responsável pelo controle interno que aperfeiçoe a fiscalização no município, e que ao proceder à análise das prestações de contas anuais verifique se o relatório, parecer e certificado de auditoria do órgão de Controle Interno foram compatíveis com a realidade, sobretudo quando evidenciadas graves irregularidades que comprometam a gestão;

IV - Dar ciência aos responsáveis, informando-os de que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a digitalização dos presentes autos, encaminhando os originais à Câmara Municipal de COSTA MARQUES para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Acórdão APL-TC 00132/16 referente ao processo 01296/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 01296/10 – TCE-RO-VOL. I, II e III (apensos proc. nº 01793/09, 01775/09, 01811/09 e 1802/09).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2009.
JURISDICIONADO: Município de Costa Marques.
INTERESSADO: Município de Costa Marques.
RESPONSÁVEIS: Jacqueline Ferreira Góis – Prefeita Municipal, CPF nº 386.536.052-15.
Gilson Cabral da Costa – Contador, CPF nº 649.603.664-00.
ADVOGADOS: Antônio Rabelo Pinheiro - OAB/RO 659.
Marcos Rogério Garcia Franco – OAB/SP 268.666.
Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/SP 2479.
Vinicius Jácome dos Santos Júnior - OAB/RO 3099.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, 12 de maio de 2016.
GRUPO: II

Examinam-se, na presente data, os autos da Prestação de Contas do exercício de 2009 do Município de Costa Marques/RO, de responsabilidade da Senhora JACQUELINE FERREIRA GÓIS, na qualidade de Prefeita Municipal.

As presentes contas foram recepcionadas tempestivamente por esta e. Corte em 30.03.10 (fl. 01), encaminhadas mediante Ofício nº 028/CMCM/2010, constituindo-se nos presentes autos, em que o Corpo Instrutivo promoveu instrução técnica preliminar (fls.195/224) tendo sido analisadas as execuções orçamentária, financeira e patrimonial, bem como as formalidades das peças apresentadas, em consonância com as normas de regência.

Registre-se que os atos de gestão praticados no exercício em exame foram objeto de análise em processo de Auditoria, por constar da programação estabelecida por esta e. Corte de Contas, autuada sob nº 1828/2010¹, cujos apontamentos nela contidos evidenciam que as falhas remanescentes possuem expressividade sobre o mérito das contas, a saber: 01) Descumprimento do artigo 65 da Lei Federal nº 4.320/64, por efetuar recolhimento de tributos em numerário em espécie na própria Divisão de Receita, muito embora o Município não possua tesouraria ou pagadoria regularmente instituída por estabelecimentos bancários

¹ Proc. nº 1828/2010 – Auditoria realizada no período de julho a dezembro de 2009- convertida em Tomada de Contas Especial.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

credenciados, portanto, tais recolhimentos deveriam ocorrer somente via bancos; 02) Descumprimento aos princípios constitucionais (Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência) previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, pela ausência de controles e registros consistentes na Divisão de Receita do Município, que se caracterizam como fortes indícios de fraude de documentos fiscais e de desvio de recursos financeiros: 2.1 - ausência de cadastro de contribuintes de ISS devidamente formalizado; 2.2 - a arrecadação tributária municipal é apropriada pela contabilidade em lapso temporal de até 30 dias, posto que os controles da arrecadação e de contabilidade não estão completamente integrados em rede, não permitindo o registro automático das informações; 2.3 - os documentos de Arrecadação Municipal (DAM's) são formulários impressos e preenchidos à máquina de datilografia, sem código de barra nas Notas Fiscais Avulsas para prestadores de serviços; 2.4 - não há servidor especialmente designado para emissão das Notas Fiscais Avulsas, e estas são mantidas em uma prateleira sob o balcão de atendimento aos contribuintes; 2.5 - os documentos referentes aos movimentos diários ocorridos em 01/07/2009 e 24/08/2009, sendo constatados que os Boletins Analíticos da Receita Diários registram recolhimentos de receita num determinado valor, os documentos de suporte correspondentes a essas receitas registradas somam outro montante e como agravante, os respectivos comprovantes de depósitos, em ambos os casos, foram menores que os registros da Divisão de Receita; 2.6 - os documentos referentes aos movimentos diários ocorridos em 01/07/2009 e 24/08/2009, sendo constatado que os Boletins Analíticos da Receita Diários registram recolhimento de receita num determinado valor, os documentos de suporte correspondentes a essas receitas registradas somam outro montante e como agravante, os respectivos comprovantes de depósitos, em ambos os casos, foram menores que os registros da Divisão de Receita; 2.7 - as Notas Fiscais de Produtor Rural, qualquer servidor lotado naquele setor tem permissão para emití-las; 2.8 - não houve, durante o período auditado, programação para realização de fiscalizações; 2.9 - uso irregular de bloco de Notas Fiscais avulsas, conforme descrito no WP/AGG.04–Prestação de Serviços Contábeis (Gilson Cabral da Costa); 03) Descumprimento ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal e artigo 9º da Lei Federal 8.429/92, por permitir que os Senhores Robson Pereira Brandão, José Teles Nunes, Wilson Nascimento e Lázaro Samazo Lopes, pessoas estranhas ao quadro de servidores do município, atuassem com fiscais no Posto Fiscal do Distrito de São Domingos, no período de janeiro a maio de 2009, e por permitir



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

recebimento de cheque pré-datado nº 001.913, da Cooperativa SICCOB, emitido pelo Senhor Arcênio Betti, em pagamento de ISS, com a agravante de que fora depositado na conta da empresa Jonas Ribeiro Pontes & Cia, enquanto que deveria ser depositado na conta da Prefeitura Municipal; 04) Descumprimento aos princípios da Administração Pública (Princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência) artigos 37, *caput* da CF/88 c/c inciso XXI do mesmo dispositivo constitucional e artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93, por efetuar cotações e adjudicar licitações, durante o exercício de 2009, nos Processos Administrativos abaixo elencados, cujas despesas somaram R\$326.249,34 (trezentos e vinte e seis mil duzentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), em favor da empresa Délcio Maduro Leão Junior – ME., a qual não poderia comercializar, visto que possuía o Pedido Eletrônico de Baixa junto à Secretaria da Estadual de Finanças, desde 31/07/2008; 05) Descumprimento aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal c/c os arts 62 e 63 da Lei 4.320/64, causando dano aos cofres do Município, no montante de R\$ 47.400,00 (quarenta e sete mil e quatrocentos reais), pela inclusão e pagamento na folha de pagamento, no cargo de Contador, conforme registros na respectiva ficha financeira fornecida pelo setor de recursos humanos do Município, concomitante com os serviços contábeis que foram terceirizados nos processos licitatórios nºs 0913/2007 e 0513/2009; 06) Descumprimento aos Princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, e ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, consideramos que o Senhor Gilson Cabral da Costa, Prestador de Serviços da Prefeitura Municipal de Costa Marques juntamente com o Senhor Mauro Arroio Pereira, Diretor do Departamento de Arrecadação, utilizaram indevidamente os documentos pertencentes ao Poder Público Municipal, no presente caso, as “Notas Fiscais Avulsas”; 07) Descumprimento às normas estabelecidas nos artigos “83 *usque* 106” da Lei Federal nº 4.320/64 e à Resolução do CFC nº 750/93 (princípios contábeis) c/c artigo 74, I, II, III e IV, tendo em vista que a Contabilidade não oferece condições de controle para salvaguardar os ativos da Prefeitura Municipal de Costa Marques, tendo em vista que os lançamentos não são confiáveis e produzem relatórios e peças contábeis que não refletem a realidade dos fatos e por se tratar do principal órgão do controle interno não oferece condições de comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária,

Acórdão APL-TC 00132/16 referente ao processo 01296/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, prejudicando, inclusive, o controle externo no exercício de sua missão institucional tendo em vista ter sido constatadas às seguintes ocorrências: 7.1 - as operações contábeis não são feitas através de documentação legalmente hábil; 7.2 - os documentos contábeis não são rigorosamente arquivados; 7.3 - a escrituração não se encontra mantida rigorosamente em dia; 7.4 - a contabilidade não oferece condições de se conhecer a composição patrimonial, em seus aspectos quantitativos e qualitativos; 7.5 - através da contabilidade não é possível, de forma confiável, efetuar levantamentos dos demonstrativos contábeis, tais como balancetes e balanços, assim como os demais demonstrativos (sintéticos e analíticos); 7.6 - não é possível, por meio da contabilidade, conhecer todos os credores individualizadamente, com indicação do nome e o valor a pagar; 7.7 - Não é possível, através da contabilidade, conhecer todos os devedores individualizadamente, com indicação do nome e o valor a pagar; 7.8 - Não é possível identificar, de forma confiável, os restos a pagar, individualizadamente, por credores e discriminadamente os processados e os não-processados.

Conforme relatado, o referido processo foi apreciado em 2015, por meio do Acórdão nº 117/15-pleno, no qual esta Corte de Contas julgou irregular a Tomada de Contas Especial da senhora Jacqueline Ferreira Góis, imputando débitos e multas.

Da análise inicial, procedida pelo Corpo Instrutivo sobre as formalidades das peças que compõem as presentes contas, foram constatados alguns apontamentos, restando evidenciada a existência de irregularidades, por infringência à Constituição Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei Federal nº 4.320/64, às Instruções Normativas nºs 13/TCER/04, 19/TCER/06 e 22/TCER-07, mormente a: 1) *não encaminhamento da prova de publicação dos balanços em diário oficial*; 2) *não encaminhamento da prova de publicação em Diário Oficial, relação dos servidores ativos e inativos*; 3) *não encaminhamento da cópia do ato de nomeação da comissão de elaboração do inventário físico financeiro dos bens móveis e imóveis*; 4) *não encaminhamento do comprovante de encaminhamento das contas ao Poder Executivo Estadual e da União*; 5) *não encaminhamento da cópia do ato de designação dos responsáveis pela movimentação financeira da educação*; 6) *por não encaminhar cópia do parecer do conselho do FUNDEB*; 7) *pelos descumprimentos aos artigos 85 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64 por*; a) *o saldo do anexo 2 – Demonstrativo Geral da Receita, apresenta*

Acórdão APL-TC 00132/16 referente ao processo 01296/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

um saldo de Receitas Correntes de R\$17.656.437,89 que deduzidas as Receitas do Fundeb de R\$1.851.611,99 resulta no montante de R\$15.804.825,09, divergindo do demonstrado no Anexo 12-Balanco Orçamentário em R\$641.782,43, o mesmo ocorre com as Receitas de Capital que no Anexo-2, às fls. 38/40, apresenta um saldo de R\$458.075,34, sendo que o Anexo 12, às fls. 70, demonstra um saldo de R\$1.099.857,77, tal divergência corresponde ao valor encontrado na diferença das Receitas Correntes; b) o Anexo-10, apresenta um saldo de Receita Arrecadada de R\$16.558.457,28 e o Anexo-12, apresenta um saldo de R\$16.262.901,24, ocasionando uma divergência de R\$295.556,04; c) pelo saldo de Receita Corrente demonstrado no Anexo I de R\$12.283.442,67, não conciliar com valor demonstrado no Anexo 12-Balanco Orçamentário de R\$13.502.573,56; 8) descumprimento às normas dispostas no art. 60 do ADCT da Constituição Federal, com o art. 3º, incisos I ao IX da Lei Federal nº 11.494/2007, pelo saldo financeiro a menor de R\$1.334.242,72 no Fundeb demonstrado pela Prefeitura, que deveria ter nas contas correntes do Fundeb R\$1.340.680,36, no entanto, verificou-se existir o saldo de R\$6.437,64; 9) pelo descumprimento aos artigos 85, 98, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo saldo do Anexo 16-Demonstrativo da Dívida Fundada, às fls. 78, não apresentar movimentação, sendo que o Processo de Prestação de Contas do exercício de 2008 nº 1155/2009, às fls. 86, foi constatado um saldo de Dívida Fundada que passaria para o exercício em análise de R\$820.038,73.

Cumprindo o seu *mister*, esta e. Corte de Contas expediu os Mandados de Audiências n.ºs 709/2010, 710/2010 (fls. 236/239), notificando os responsáveis arrolados para que apresentassem as razões de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento, em atendimento aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Definidas as Responsabilidades (fls. 228/232) da Senhora Jacqueline Ferreira Góis (Prefeita Municipal) e do Senhor Gilson Cabral da Costa (Contador) e determinadas suas Audiências, os responsabilizados manifestaram-se nos autos, de forma distinta, trazendo suas razões e justificativas, bem como documentos comprobatórios (fls. 243/481) com vistas ao saneamento das impropriedades.

Em atenção às determinações expressas pela relatoria, o Corpo Instrutivo analisou a documentação apresentada, manifestando-se conclusivamente no sentido de que as contas do



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Poder Executivo Municipal de Costa Marques/RO, relativas ao exercício de 2009, **estariam** aptas a receber, por parte do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, **Parecer Prévio pela Aprovação**, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, não subsistindo irregularidades.

Em obediência ao trâmite processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer Ministerial nº 765/10 (fls. 503/528), opinou pelo sobrestamento do presente processo até a prolação de decisão definitiva nos processos de fiscalização nºs 3.366/2009 e 1828/2010, tendo em vista que as irregularidades neles capitaneadas, se confirmadas, possuem o condão de inquirar as contas sob enfoque.

Em sequência acolheu-se as proposições do Ministério Público de Contas e proferiu-se o Voto acostado às fls. 530/538, sendo submetido ao Egrégio Plenário e convertido na Decisão nº 342/2010- Pleno (fls. 544/545), a qual determinou o sobrestamento dos autos até a prolação de decisão definitiva no processo de auditoria (Proc. nº 3351/10).

No dia 13 de abril de 2012 (Protocolo nº 04243/2012, anexo à fl. 569), fora interposta solicitação, pelo Senhor Antônio Rabelo Pinheiro, Procurador da Prefeita do Município, Senhora Jacqueline Ferreira Góis, requerendo a dilação de prazo dos Mandados de Audiência em mais 30 (trinta) dias, bem como para a apresentação posterior dos instrumentos de procuração (fl.573), subscritos pela requerente.

Respondendo à solicitação contida no documento protocolizado nesta Corte sob o nº 4243/2012 (fl. 569), fora expedido pelo Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva o Ofício nº 176/2012/GCVCS/TCE-RO (fl. 568), cujo teor transcreve-se, parcialmente, abaixo:

[...]Prezado Senhor,

[...] 2. Inicialmente, importa ressaltar que a eficácia na atuação do processo de fiscalização depende, dentre outros, de ações pautadas em regras e procedimento bem definidos. Neste sentido, o Regimento Interno desta Corte, assim como a Lei Complementar nº 154/96, fixam os prazos para apresentação de defesa.

3. Disto isto, à vista do solicitado, dou-lhe conhecimento da impossibilidade da prorrogação pleiteada uma vez que os prazos de defesa são regimentalmente fixados. Contudo, este Relator nada obsta quanto ao recebimento da documentação de defesa enquanto os autos encontrarem-se sobrestados em Cartório desta Corte de Contas, no aguardo do cumprimento dos prazos legais dos demais responsabilizados.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

4. Quanto ao pedido de juntada da devida procuração legal, informo que fica deferida a solicitação. [...].

Assim, em relação ao primeiro pedido - dilação de prazo - fora indeferido; e, ao segundo, acolhido.

Posteriormente, no dia 27 de maio de 2012, foi juntada aos autos (fl. 580) a procuração “*ad judicium et extra*”, outorgando poderes especiais aos procuradores da parte, Senhor Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/SP 2479, e Vinicius Jácome dos Santos Júnior - OAB/RO 3099.

Em continuidade, por meio do Despacho Circunstanciado nº 37/2012/GCVCS, datado de 30 de junho de 2012, carreado aos autos à fl. 585, encaminhou-se os autos para reanálise do Corpo Instrutivo, uma vez que foi comunicado por meio da Secretaria Regional de Controle Externo de Ji Paraná sobre inconsistências produzidas na análise técnica nas contas em análise.

De pronto, a Unidade Técnica realizou análise complementar em atendimento ao Despacho Circunstanciado, conforme se verifica no relatório acostado às fls. 588/589-v.

Ato seguinte, acolheu-se as manifestações do Corpo Instrutivo e determinou-se, por meio do Despacho (fl.612), que a Unidade de Controle Externo competente consolidasse as conclusões dos processos de fiscalização com as análises técnicas anteriores, manifestando-se conclusivamente nos autos.

Sobre as presentes contas, em atendimento ao Despacho, foi realizado pelo Corpo Técnico as complementações de análise, resultando no derradeiro Relatório Técnico acostado às fls. 614/617, constando manifestação conclusiva no sentido de que as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de COSTA MARQUES/RO, relativas ao exercício de 2009, **estariam** aptas a receber, por parte do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, Parecer Prévio pela **Aprovação com ressalvas**, nos termos do art. 1º, VI, da Lei Complementar nº 154/96.

Regimentalmente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer nº 079/2016, constante às fls. 624/638, em manifestação conclusiva, dissentindo do entendimento técnico, opinou que seja emitido PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO das Contas Anuais do Poder Executivo do Município de Costa Marques, relativas ao exercício de 2009, com fundamento no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da

Acórdão APL-TC 00132/16 referente ao processo 01296/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Constituição Federal e art. 49, inciso I, da Constituição Estadual, bem como o art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Posto isso, passo ao exame pormenorizado das Contas no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, repasse ao Legislativo, gastos com educação, saúde, despesa com pessoal e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade, promovidos pela Administração Municipal de COSTA MARQUES, relativos ao exercício de 2009.

1. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 Orçamento Fiscal

A Lei Municipal nº 472, de 17 de dezembro de 2008, que aprovou o orçamento para o exercício seguinte (2009), estimou a Receita no montante de R\$15.202.301,00 (quinze milhões, duzentos e dois mil, trezentos e um reais), fixando a Despesa em igual valor, demonstrando equilíbrio nas previsões entre Receita e Despesa.

1.2 Execução Orçamentária da Receita

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA
Janeiro a Dezembro

Quadro 1 – Da Execução Orçamentária

RECEITAS	PREVISÃO (A)	EXECUÇÃO (B)	B/A
Receita Corrente Prevista	15.182.951,14	15.163.043,47	
Receita de Capital Prevista	19.349,86	1.099.857,77	
TOTAL	15.202.301,00	16.262.901,24	106,98

Fonte: Previsão: Lei Municipal nº 0472/2008 (Lei Orçamentária Anual de 2009); Execução: Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64 - Resumo Geral da Receita, às fls. 038/040 dos autos.

Extrai-se do demonstrativo sobreposto que o índice de execução da receita para o exercício ora em análise (2009) atingiu o percentual de 106,98% da previsão atualizada. Saliente-se que esta avaliação refere-se unicamente aos aspectos financeiros, não refletindo nem eficiência nem eficácia das ações.

2.3 Receita Tributária

Acórdão APL-TC 00132/16 referente ao processo 01296/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

A Receita Tributária no exercício e a sua participação na Receita Arrecadada Total é assim demonstrada:

Quadro 2 – Comportamento da Receita Tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2007		2008		2009	
	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%
Receita de Impostos	209.581,15	1,55	218.876,98	1,48	184.131,98	1,13
Imposto Predial e Territorial Urbano	31.078,20	0,23	30.347,78	0,20	36.741,90	0,23
Imposto de Renda Retido na Fonte	64.893,90	0,48	57.083,91	0,38	46.557,78	0,29
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	92.265,31	0,68	99.181,34	0,67	72.288,63	0,44
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	21.343,74	0,16	32.263,95	0,22	28.543,67	0,18
Taxas	50.722,08	0,37	55.115,86	0,37	60.070,34	0,37
Receita Tributária	260.303,23	1,92	273.992,84	1,85	244.202,32	1,50
Receita Arrecadada	13.537.124,03	100,00	14.838.805,87	100,00	16.262.901,24	100,00

Fonte: Resumo Geral da Receita (Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 38/40).

As Receitas de Impostos, Taxas Municipais e Contribuições de Melhoria perfizeram no exercício de 2009, o montante de R\$244.202,32 (duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e dois reais e trinta e dois centavos).

Comparativamente ao exercício imediatamente anterior (2008), cuja Receita Própria (Tributária) alcançou o montante de R\$273.992,84 (duzentos e setenta e três mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos), temos que no exercício de 2009 foi arrecadado o valor de R\$ 244.202,32 (duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e dois reais e trinta e dois centavos), havendo uma diminuição da ordem de R\$29.790,52 (vinte e nove mil, setecentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos), representando uma redução de 10,87% sobre o exercício anterior.

Os dados apresentados revelam a **inexpressiva** contribuição que a Receita Tributária no valor de R\$244.202,32 (duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e dois reais e trinta e dois centavos) representa em relação à composição da Receita Arrecadada Total (1,50%).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

2.4 Receita de Transferências

Compulsando os autos verifica-se que a Receita de Transferências no cômputo da Receita Arrecadada Total teve o seguinte comportamento:

Quadro 3 – Comportamento da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2007		2008		2009	
	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%
Transferências Correntes	10.406.291,25	76,87	14.474.472,72	97,54	15.425.234,88	94,85
Transferências Correntes da União	3.825.113,11	28,26	6.560.050,23	44,21	6.542.638,04	40,23
Cota-Parte do FPM	3.199.211,73	23,63	5.856.822,69	39,47	5.558.356,88	34,18
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEB - FPM	527.095,88	3,89	1.029.962,02	6,94	1.064.236,76	6,54
Cota do ITR	6.957,66	0,05	8.579,13	0,06	7.850,99	0,05
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEB - ITR	455,71	0,00	1.136,49	0,01	1.570,01	0,01
Transferências Financeiras - Lei Complementar n.º 87/96	10.801,20	0,08	9.979,32	0,07	10.403,88	0,06
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEB - Lei Complementar n.º 87/96	1.799,43	0,01	1.829,17	0,01	2.080,68	0,01
Cota - Parte da Contribuição do Salário Educação	66.712,51	0,49	80.167,03		82.526,11	0,51
Transferência de Recursos do SUS	908.898,36	6,71	225.708,48	8,26	1.396.876,52	8,59
Transferência de Recursos do FNAS	0,00	0,00	124.032,57	0,84	128.799,22	0,79
Transferência de Recursos do FNDE	110.000,00	0,81	168.542,05	1,14	74.757,22	0,46
Demais Transferências da União	51.882,67	0,38	119.146,64	0,80	350.954,67	2,16
Transferências Correntes do Estado	2.688.694,75	19,86	3.075.754,52	20,73	3.427.353,55	21,07
Cota-Parte do ICMS	3.174.908,41	23,45	3.594.096,85	24,22	4.108.383,41	25,26
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEB - ICMS	532.122,16	3,93	634.527,46	4,28	783.724,54	4,82
Cota-Parte do IPVA	45.908,50	0,34	56.079,33	0,38	62.390,00	0,38
CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.	0,00	0,00	60.171,84	0,41	40.304,68	0,25
Transferências Multigovernamentais	3.183.055,91	23,51	3.883.973,90	26,17	3.729.072,39	22,93
Transferências de Recursos do FUNDEB	3.183.055,91	23,51	3.883.973,90	26,17	3.729.072,39	22,93
Transferências de	709.427,48	5,24	954.694,07	6,43	1.726.170,90	10,61

Acórdão APL-TC 00132/16 referente ao processo 01296/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Convênios						
Transferências de Capital	2.697.656,37	19,93	0,00	0,00	458.075,34	2,82
Receita de Transferências	13.103.947,62	96,80	14.474.472,72	97,54	15.883.310,22	97,67
Receita Arrecadada	13.537.124,03	100,00	14.838.805,87	100,00	16.262.901,24	100,00

Fonte: Resumo Geral da Receita (Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 38/40)

Extrai-se do demonstrativo supratranscrito que as Receitas de Transferências, no exercício de 2009, alcançaram o montante de R\$15.883.310,22 (quinze milhões, oitocentos e oitenta e três mil, trezentos e dez reais e vinte e dois centavos) correspondentes a 97,67% da Receita Arrecadada, sendo considerada a maior fonte de financiamento do ente federativo.

2.5 Receita da Dívida Ativa

Em relação à Receita da Dívida Ativa, constatou-se nos presentes autos o seguinte comportamento:

Quadro 4 – Comportamento da Receita da Dívida Ativa

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$	509.843,98
(+) Inscrição.....	R\$	220.550,58
(-) Cobrança.....	R\$	109.922,40
(-) Cancelamento.....	R\$	11.783,43
(=) Saldo para o Exercício Seguinte.....	R\$	608.688,73

Em análise ao demonstrativo ora apresentado, podemos extrair que o valor arrecadado no decorrer do exercício de 2009 alcançou o importe de R\$109.922,40 (cento e nove mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), havendo cancelamentos no montante de R\$11.783,43 (onze mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos), resultando em um saldo para o exercício seguinte (2010) da ordem de R\$608.688,73 (seiscentos e oito mil seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos).

A cobrança da Dívida Ativa foi apenas de 18,06% sobre o total da dívida ativa do exercício, tendo, entretanto, uma inscrição de 43,26%, acarretando aumento no montante global da Dívida Ativa em 2009. Esse quadro combinado com o baixo percentual em relação à receita arrecadada total (R\$16.262.901,24), de 1,36%, leva-nos a conclusão que a cobrança da Dívida Ativa é **altamente deficiente**², em relação ao montante da dívida. Portanto,

² 100% - 1,36% = 98,64%, índice considerado altamente deficiente pela Associação Brasileira de Orçamento Público.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

verificou-se insuficiência de desempenho na recuperação judicial e administrativa dos créditos inscritos na dívida ativa, comparativamente com o valor médio anual de inscrição.

O Saldo para o exercício seguinte, no importe de R\$608.688,73 (seiscentos e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos), encontra-se em consonância com o valor registrado no Balanço Patrimonial (Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64), às fls. 74.

Conforme determina o art. 13 da LRF, o Poder Executivo deverá, até trinta dias após a publicação do orçamento anual, efetuar o desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, informando quais medidas serão adotadas para o combate à sonegação, à **cobrança da dívida ativa** e aos créditos executáveis pela via administrativa.

O Corpo Instrutivo, ao analisar os documentos que acompanham à Prestação de Contas, apontou que o cancelamento de R\$11.783,43 (onze mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos), correspondentes a 2,31% do saldo existente naquela conta, pode configurar como renúncia de receitas, conforme estabelece o art. 11 da Lei Complementar nº. 101/00.

Instandos a apresentarem esclarecimentos, os responsabilizados apontaram não haver por parte da Administração Municipal quaisquer cancelamento de receitas inscritas em dívida ativa, mas sim registro de parcelamentos em duplicidade e dívida de IPTU prescritas (fls. 251/252).

Esclarecidos o registro dos cancelamentos de Dívida Ativa, impende, diante dessa realidade, recomendar à Administração Municipal que implemente ações administrativas e judiciais para o aumento na arrecadação da Dívida Ativa, uma vez que o Município tem potencialidade para maior arrecadação que a apresentada neste exercício.

Administrativamente, poderá o Município organizar ou atualizar o cadastro fiscal imobiliário, inclusive com regularização fundiária, se for o caso, com informações dos contribuintes, das características físicas e de uso dos imóveis, considerando-se estes como um todo, terreno e edificação.

Em nível legislativo, a recuperação das receitas depende de se tomar medidas pertinentes à revisão e à atualização do Código Tributário Municipal, bem como à definição de leis, decretos e atos regulamentares, que facilitem a criação de um ambiente favorável aos



Proc.:
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

negócios e definam claramente as bases e procedimentos para a cobrança dos tributos, de forma que sejam facilmente entendidos tanto para quem os devem fazer cumprir quanto para os contribuintes.

Nessa senda, saliento que, em ação conjunta, o *Parquet* de Contas, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial³.

2.6 Receita Arrecadada Total

Para uma melhor visualização da Receita Total Arrecadada (R\$16.262.901,24), apresentam-se por fonte, os seus itens componentes, incluindo valores e percentuais:

Quadro 5 – Comportamento da Receita Arrecadada

RECEITA POR FONTES	2007		2008		2009	
	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%
Receita Tributária	260.303,23	1,92	273.992,84	1,85	244.202,32	1,50
Transferências Correntes	10.406.291,25	76,87	14.474.472,72	97,54	15.425.234,88	94,85
Outras Receitas Correntes	172.873,18	1,28	90.340,31	0,61	135.388,70	0,83
Transferências de Capital	2.697.656,37	19,93	0,00	0,00	458.075,34	2,82
Receita Arrecadada	13.537.124,03	100,00	14.838.805,87	100,00	16.262.901,24	100,00

Fonte: Resumo Geral da Receita (Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 38/40).

As Fontes de Receita mais expressivas na composição da Receita Arrecadada Total são as referentes às Transferências Correntes e de Capital, com participação, em valores relativos, de 94,85% e 2,82%, respectivamente.

³ Apenas para enfatizar a importância da medida, cabe registrar que a Administração Estadual vem adotando o procedimento, aparentemente com grande êxito, o que se extrai de afirmação feita pelo Procurador-Geral do Estado, em reunião havida na sala da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em 25.06.14, no sentido de que parcela considerável dos títulos da dívida pública estadual levados a protesto foram adimplidos pelos respectivos devedores. Trata-se, portanto, de ferramenta extremamente eficiente de cobrança de dívida ativa, não se mostrando justificável a omissão dos gestores quanto à sua utilização.

Acórdão APL-TC 00132/16 referente ao processo 01296/10



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Os dados precedentes apresentados (Transferências Correntes) demonstram que a base da arrecadação total (**R\$16.262.901,24**) inclui o ente Federativo no rol daqueles que dependem substancialmente das transferências constitucionais para realizarem seu *mister*.

3. DESPESA

3.1. Alterações no Orçamento

No decorrer do exercício de 2009 houve a ocorrência de alterações no orçamento, conforme quadro demonstrativo a seguir apresentado:

Quadro 6 – Alterações do Orçamento Inicial

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
Dotação Inicial	15.202.301,00
(+) Créditos Suplementares	4.137.673,11
(+) Créditos Especiais	1.045.504,74
(-) Anulações de Créditos	4.149.013,11
(=) Autorização Final da Despesa	16.239.965,74
(-) Despesa Empenhada	14.971.961,74
(=) Saldo de Dotação	1.268.004,00

Fonte: Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - (Anexo TC 18 - IN nº 13/TCE/RO/2004) fls. 94/95.

Extrai-se do demonstrativo em destaque que os Créditos Adicionais abertos do exercício perfizeram o montante de R\$5.183.177,85 (cinco milhões, cento e oitenta e três mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), equivalendo a 34,12% do total orçado.

As anulações de dotações efetuadas foram da ordem de R\$4.149.013,11 (quatro milhões, cento e quarenta e nove mil, treze reais e onze centavos), e equivalem a 27,29% das dotações iniciais do Orçamento Municipal.

Observa-se, ainda, que o orçamento inicial apresentou a importância de R\$15.202.301,00 (quinze milhões, duzentos e dois mil, trezentos e um reais), tendo sido autorizada despesa final da ordem de R\$16.239.965,74 (dezesesseis milhões, duzentos e trinta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), revelando que, por meio dos créditos adicionais abertos no transcorrer do exercício financeiro, o orçamento da municipalidade foi expressivamente alterado em 106,82%, demonstrando com isso que os setores encarregados pela elaboração da política orçamentária do município não vêm planejando com exatidão e fidedignidade os recursos orçados.



Proc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

É impositivo determinar ao atual gestor que adote medidas para prevenir a ocorrência dessa irregularidade, uma vez que ao agente político condutor do orçamento exige-se a estrita observância dos princípios orçamentários do planejamento, programação e da razoabilidade na execução do orçamento.

Convém registrar que a Lei Municipal nº 472/2008 (LOA/2009) não abarcou em seu bojo, autorização para abertura de créditos adicionais suplementares.

Os recursos utilizados para abertura de créditos foram:

Quadro 7- FONTES DE RECURSOS

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR (R\$)	%
Recursos de Excesso de Arrecadação	1.037.664,74	20,01
Anulações de Créditos	4.149.013,11	79,99
TOTAL		100,00

Extraem-se do quadro que o Município utilizou como fontes para a abertura dos Créditos Adicionais recursos provenientes de excesso de arrecadação (R\$1.037.664,74) e anulação de créditos (R\$4.149.013,11).

3.2 Despesas por Função e Categorias Econômicas

Quadro 8 – Demonstrativo Despesa por Função e Categorias Econômicas

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	%
I - Despesas Correntes	13.502.573,56	90,19
Pessoal e Encargos Sociais	8.350.945,75	55,78
Outras Despesas Correntes	5.151.627,81	34,41
II - Despesas de Capital	1.469.387,58	9,81
Investimentos	1.183.117,22	7,90
Amortização da Dívida	286.270,36	1,91
III- TOTAL DAS DESPESAS	14.971.961,14	100,00

Fonte: Demonstrativo da Natureza da Despesa (Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 38/46)

Em análise às despesas por funções e categoria econômica, realizadas no exercício de 2009, as quais representam o nível mais agregado da execução orçamentária, podemos destacar os gastos com “Pessoal e Encargos” e “Outras Despesas Correntes” que absorveram, respectivamente, 55,78% e 34,41% do total das Despesas Realizadas, ficando, assim, demonstrado que 90,19% dos recursos foram utilizados nas Despesas de Custeio e 7,90% em investimentos.

3.3 Despesas Empenhadas por Função de Governo



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

O demonstrativo a seguir apresenta o comportamento das despesas empenhadas, segundo a classificação funcional-programática, relativamente ao exercício financeiro de 2009.

Quadro 9 – Demonstrativo das Despesas Empenhadas por Função de Governo

DESPESAS POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2007		2008		2009	
	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%
01-Legislativa	477.590,40	3,98	539.727,12	3,14	790.504,32	5,28
04-Administração	2.244.266,26	18,72	2.997.667,63	17,41	3.245.553,62	21,68
08-Assistência Social	147.018,01	1,23	100.622,32	0,58	143.825,32	0,96
10-Saúde	2.568.182,19	21,43	3.970.474,46	23,07	3.358.978,95	22,44
12-Educação	5.299.687,91	44,22	0,00	0,00	6.196.094,80	41,38
15-Urbanismo/Reintegração Social	534.699,03	4,46	72.300,00	0,42	49.993,71	0,33
20-Agricultura	216.644,00	1,81	373.390,03	2,17	104.800,32	0,70
25-Energia	2.572,56	0,02	518.089,68	3,01	229.295,65	1,53
26-Transporte	412.674,78	3,44	1.235.570,76	7,18	566.644,09	3,78
28-Encargos Especiais	0,00	0,00	209.997,73	1,22	286.270,36	1,91
Total da Despesa por Função	11.986.085,98	100,00	17.213.795,64	100,00	14.971.961,14	100,00

Fonte: Demonstrativo do Resumo Geral da Despesa, fls. 42/44.

Denota-se do demonstrativo sobreposto que as despesas que tiveram maior participação sobre a despesa total foram: Educação com **41,38%**, Saúde com **22,44%** e Administração com **21,68%**, esta última, se comparado com o exercício imediatamente anterior (2009), teve um aumento de 4,27 pontos percentuais.

3.4 Composição do Resultado Orçamentário

Efetuando o comparativo entre as receitas e as despesas realizadas no decorrer do exercício de 2009, temos a seguinte situação:

Quadro 10 – Quadro Demonstrativo do Resultado Orçamentário.

ESPECIFICAÇÕES	2007	2008	2009
	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)
Receitas Correntes Arrecadadas	10.839.467,66	14.231.756,58	15.163.043,47
(-) Despesas Correntes	10.206.438,95	13.382.263,22	13.502.573,56
SUPERÁVIT CORRENTE	633.028,71	849.493,36	1.660.469,91
(+) Receitas de Capital Arrecadadas	2.697.656,37	607.049,29	1.099.857,77
SUBTOTAL	3.330.685,08	1.456.542,65	2.760.327,68
(-) Despesas de Capital	1.779.647,03	3.831.532,42	1.469.387,58
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	1.551.038,05	-2.374.989,77	1.290.940,10



Proc.:
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Verifica-se, do quadro ora apresentado, a ocorrência de um resultado orçamentário superavitário no exercício de 2009, na ordem de R\$1.290.940,10 (um milhão, duzentos e noventa mil, novecentos e quarenta reais e dez centavos).

Registre-se que a ocorrência que contribuiu para o resultado apresentado foi o aumento da Receita Corrente e Capital.

3.5. Participação da Despesa Liquidada sobre a Receita Arrecadada

O quadro a seguir demonstra que no decorrer do exercício de 2009 houve realização de despesas liquidadas no montante de R\$14.702.450,20 (quatorze milhões, setecentos e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte centavos), enquanto que a Receita Arrecadada alcançou a importância de R\$16.262.901,24 (dezesseis milhões, duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e um reais e vinte e quatro centavos).

Quadro 11 - Quadro Demonstrativo da Participação da Despesa Liquidada sobre a Receita Arrecadada.

	2007	2008	2009
Especificação	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)
Despesa Liquidada	14.838.805,87	13.537.124,03	14.702.450,20
Receita Arrecadada	14.769.515,57	11.582.034,21	16.262.901,24
% DA DESPESA SOBRE A RECEITA	99,53	85,56	90,40

Comparativamente, podemos extrair do quadro em destaque que a Receita Arrecadada no exercício de 2009 foi 20,13% maior que a Receita Arrecadada no exercício de 2008. Já a despesa liquidada em 2009 foi superior em 26,94% em relação ao exercício imediatamente anterior (2008).

4 DOS BALANÇOS

4.1. Do Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as receitas e as despesas previstas em confronto com as realizadas. Neste sentido, apresenta-se a seguir o quadro elaborado de acordo com o disposto na Lei Federal nº 4320/64, Anexo 12:

Quadro nº 12 – Balanço Orçamentário

RECEITA			
Títulos	Previsão Inicial	Execução	Diferença
RECEITAS CORRENTES	16.485.751,77	17.014.655,46	528.903,69
Receita Tributária	296.303,86	244.202,32	-52.101,54



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Receita Patrimonial	3.846,34	0,00	-3.846,34
Transferências Correntes	15.971.695,40	16.635.064,44	663.369,04
Outras Receitas Correntes	213.906,17	135.388,70	-78.517,47
RECEITAS DE CAPITAL	19.349,86	1.099.857,77	1.080.507,91
Transferências de Capital	19.349,86	1.099.857,77	1.080.507,91
DEDUÇÃO RECEITA P/ FORMAÇÃO FUNDEB	1.302.800,63	-1.851.611,99	-548.811,36
Dedução receita p/ formação Fundeb	1.302.800,63	-1.851.611,99	-548.811,36
SUBTOTAL DAS RECEITAS	15.202.301,00	16.262.901,24	1.060.600,24
DÉFICIT	1.037.664,74		-2.328.604,84
TOTAL	16.239.965,74	14.971.961,14	-1.268.004,60
	DESPESA		
Títulos	Fixação	Execução	Diferença
DESPESAS	15.191.188,75	13.982.855,18	-1.208.333,57
CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS SUPLEMENTARES	15.191.188,75	13.982.855,18	-1.208.333,57
DESPESAS CORRENTES	14.243.153,51	13.196.700,54	-1.046.452,97
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	8.497.774,87	8.350.945,75	-146.829,12
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.745.378,64	4.845.754,79	-899.623,85
DESPESAS DE CAPITAL	948.035,24	786.154,64	-161.880,60
CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS ESPECIAIS	1.048.776,99	989.105,96	-59.671,03
DESPESAS CORRENTES	346.328,65	305.873,02	-40.455,63
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	346.328,65	305.873,02	-40.455,63
Despesas de Capital	702.448,34	683.232,94	-19.215,40
Investimentos	702.448,34	683.232,94	-19.215,40
SUBTOTAL DAS DESPESAS	16.239.965,74	14.971.961,14	-1.268.004,60
SUPERAVIT	0,00	0,00	0,00
TOTAL	16.239.965,74	14.971.961,14	-1.268.004,60

Fonte: Balanço Orçamentário, fl. 70.

A receita prevista no orçamento foi de R\$15.202.301,00 (quinze milhões, duzentos e dois mil, trezentos e um reais) e ao final do exercício a receita arrecadada foi de R\$16.262.901,24 (dezesseis milhões, duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e um reais e vinte e quatro centavos). O confronto entre a receita inicialmente prevista e a receita arrecadada mostra um superávit de arrecadação no montante de R\$1.060.600,24 (um milhão, sessenta mil, seiscentos reais e vinte e quatro centavos). Por outro lado, a despesa fixada no orçamento de R\$15.202.301,00 (quinze milhões, duzentos e dois mil e trezentos e um reais), mais os créditos adicionais suplementares abertos ao longo do exercício, causaram aumento na despesa autorizada de R\$16.239.965,74 (dezesseis milhões, duzentos e trinta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Comparando a receita inicialmente prevista de R\$15.202.301,00 (quinze milhões, duzentos e dois mil, trezentos e um reais) com a despesa autorizada no final do exercício, no



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

valor de R\$16.239.965,74 (dezesseis milhões, duzentos e trinta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), verifica-se um déficit de previsão orçamentário no montante de R\$1.037.664,74 (um milhão, trinta e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

Do confronto entre a receita arrecadada no valor de R\$16.262.901,24 (dezesseis milhões, duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e um reais e vinte e quatro centavos) e a despesa realizada no montante de R\$14.971.961,14 (quatorze milhões, novecentos e setenta e um mil, novecentos e sessenta e um reais e quatorze centavos), observa-se um superávit no resultado orçamentário de R\$1.290.940,10 (um milhão, duzentos e noventa mil, novecentos e quarenta reais e dez centavos).

Cabe perscrutar que o Demonstrativo Geral da Receita – Anexo 2 registrou as Receitas Correntes no montante de R\$17.656.437,89 (dezessete milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos) que, deduzidas as Receitas do Fundeb no valor de R\$1.851.611,99 (um milhão, oitocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e onze reais e noventa e nove centavos), resultou no montante de R\$15.804.825,00 (quinze milhões, oitocentos e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais), divergindo do valor demonstrado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 (fls. 70) em R\$641.782,43 (seiscentos e quarenta e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos). Ocorre a mesma incidência nas Receitas de Capital, que apresenta um saldo de R\$458.075,34 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), sendo que o Anexo 12 (fl. 70) demonstrou um saldo de R\$1.099.857,77 (um milhão, noventa e nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos).

A Unidade Técnica também apontou que o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 registrou saldo de Receita Arrecadada no valor de R\$16.558.457,28 (dezesseis milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), enquanto que o Balanço Orçamentário - Anexo 12 consignou o valor de R\$16.262.901,24 (dezesseis milhões, duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e um reais e vinte e quatro centavos), ocasionando uma divergência de R\$295.556,04 (duzentos e noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Ressaltou ainda, que a coluna de Receita Arrecadada apresenta um saldo de R\$16.262.901,24 (dezesseis milhões, duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e um reais e vinte e quatro centavos), e a coluna de Despesa Realizada um saldo de R\$14.971.961,14 (quatorze milhões, novecentos e setenta e um mil, novecentos e sessenta e um reais e quatorze centavos), sendo que deveria apresentar o saldo de resultado superavitário de R\$1.290.940,10 (um milhão, duzentos e noventa mil, novecentos e quarenta reais e dez centavos) para conciliar os saldos entre as colunas.

Assim, apontou a Unidade Técnica que a municipalidade incorreu em descumprimento ao que preconiza os artigos 85 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64.

Em relação às impropriedades em tela, os defendentes consignaram que houve equívoco na elaboração técnica-contábil, e com o intuito de sanear os apontamentos encaminharam o novo Balanço Orçamentário com as devidas correções e atualizações.

O Corpo Instrutivo, ao analisar os argumentos ofertados, posicionou-se favorável ao entendimento exposto, tendo considerado que os mesmos possuem o condão de elidir as impropriedades, uma vez que, de fato, o Anexo I- Demonstração da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e o Anexo 12 - Balanço Orçamentário, encaminhados na fase exordial apresentavam-se com valores registrados equivocadamente e cujas correções efetuadas nos novos Anexos foram suficientes para esclarecer as divergências, o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Compulsando os autos, constata-se que o Anexo 2 – Resumo Geral da Receita (fl. 322/324), o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 331/333) e o Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fl. 325), que registram os ajustes efetuados, coadunam com os valores apresentados nas peças contábeis, conforme demonstrados a seguir:

a) O Demonstrativo Geral da Receita – Anexo 2 registrou as Receitas Correntes no montante de R\$17.656.437,89 (dezessete milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos) que, deduzidas as Receitas do Fundeb no valor de R\$1.851.611,99 (um milhão, oitocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e onze reais e noventa e nove centavos), resultou no montante de R\$15.804.825,00 (quinze



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

milhões, oitocentos e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais), conciliando com o valor demonstrado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 (fls. 325). Já as Receitas de Capital, que apresenta um saldo de R\$458.075,34 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), conciliam também com o Anexo 12 (fl. 325);

b) O Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 (fl. 331/333) registrou saldo de Receita Arrecadada no valor de R\$16.262.901,24 (dezesseis milhões, duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e um reais e vinte e quatro centavos), conciliando com o Balanço Orçamentário - Anexo 12 (fl. 325);

c) O Balanço Orçamentário (fl. 325) demonstrou na coluna de Receita Arrecadada um saldo de R\$16.262.901,24 (dezesseis milhões, duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e um reais e vinte e quatro centavos), e a coluna de Despesa Realizada um saldo de R\$14.971.961,14 (quatorze milhões, novecentos e setenta e um mil, novecentos e sessenta e um reais e quatorze centavos), apresentando saldo de resultado superavitário de R\$1.290.940,10 (um milhão, duzentos e noventa mil, novecentos e quarenta reais e dez centavos), conciliando os saldos entre as colunas.

Diante da análise sobreposta, convirjo na integralidade com o pronunciamento técnico e ministerial, pelo saneamento das irregularidades no exercício em tela e considero que a entidade atendeu ao disposto nos artigos 85 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64.

4.2 Do Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro (Lei Federal nº 4.320/64 - Anexo 13) é a demonstração de tesouraria e bancos e tem como objetivo primordial apresentar os recebimentos e os pagamentos de natureza orçamentária e extraorçamentária, conjugado com os saldos em espécie, provenientes do exercício anterior, bem como aqueles que se transferem de um exercício para o outro.

Em análise ao demonstrativo carreado aos autos às fls. 71/72 (Balanço Financeiro), verificamos que o saldo disponível consolidado em 31/12/2009 apresenta a importância de R\$1.734.864,38 (um milhão setecentos e trinta e quatro mil oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos).



Proc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

As contas registradas na peça contábil, ora em análise, apresentam-se da seguinte forma:

a) ATIVO FINANCEIRO REALIZÁVEL

Quadro nº 13- Movimentação Ativo Financeiro Realizável

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$	509.843,98
(+) Inscrição.....	R\$	3.131.215,32
(-) Pagamento.....	R\$	121.705,83
(=) Saldo para o Exercício Seguinte.....	R\$	3.519.353,47

A movimentação dessa conta, registrada no Balanço Financeiro, concilia com os valores registrados no Balanço Patrimonial, às fls. 73/74, e com o valor registrado no Anexo TC 22- Demonstrativo das Contas do Ativo Financeiro Realizável, às fls. 97, que registra o montante de R\$3.519.353,47 (três milhões, quinhentos e dezenove mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos) para o exercício seguinte.

b) RESTOS A PAGAR

Quadro nº 14- Movimentação Restos a Pagar.

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$	2.603.949,19
(+) Inscrição.....	R\$	269.510,94
(-) Pagamento.....	R\$	371.712,71
(=) Saldo para o Exercício Seguinte.....	R\$	2.501.747,42

A movimentação dessa conta, registrada no Balanço Financeiro (fs. 71/72) concilia com os valores registrados no Balanço Patrimonial (fls. 73/74), Rol de Restos a Pagar (fl. 85).

4.3 – Do Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial que corresponde ao Anexo 14 da Lei Federal nº 4320/64 (fl. 73/74 destes autos) registra as movimentações do exercício de 2009, conforme a seguir demonstrado.

Quadro 15 – Balanço Patrimonial

Ativo Financeiro		1.734.864,38
(Caixa e Equivalentes de Caixa)	R\$	1.734.864,38
(-) Passivo Financeiro		2.501.747,42
(Restos a Pagar, Depósitos, Convênios, Diversos).	R\$	2.501.747,42
(=) Situação Financeira Líquida Positiva	R\$	-766.883,04



Proc.:
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

No exercício de 2009, o município contabilizou um passivo de R\$2.501.747,42 (dois milhões, quinhentos e um mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), enquanto as informações de ativos eram da ordem de R\$1.734.864,38 (um milhão, setecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos). Dividindo os ativos pelas obrigações, chega-se ao coeficiente de 0,69, o que demonstra que para cada 1 real de dívida, o município dispõe de R\$0,69 (sessenta e nove centavos), apresentando, portanto, uma situação econômica/financeira deficitária.

Quanto ao coeficiente econômico-financeiro do município, este apresenta o seguinte resultado:

$$\frac{\text{Passivo Real: R\$3.035.515,79}}{\text{Ativo Real R\$13.272.812,17}} = 22,87\%$$

O índice acima demonstra que as dívidas do município, no exercício de 2009, representam 22,87% do Patrimônio ou Ativo Real.

Com relação ao Ativo Permanente que é o conjunto de bens e valores destinados à constituição dos meios necessários ao desenvolvimento das finalidades do Município e o Passivo Permanente, decorrente das obrigações dos títulos da dívida pública e contratos de financiamentos celebrados pelo município de COSTA MARQUES com instituições financeiras, as contas registradas apresentaram a seguinte movimentação:

a) BENS MÓVEIS

Quadro 16 – Movimentação Bens Móveis no Balanço Patrimonial

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$	3.263.841,87
(+) Inscrição.....	R\$	453.269,12
(-) Baixa.....	R\$	0,00
(=) Saldo para o Exercício Seguinte.....	R\$	3.717.110,99

b) BENS IMÓVEIS

Quadro 17 – Movimentação Bens Imóveis no Balanço Patrimonial

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$	2.014.016,14
(+) Inscrição.....	R\$	137.134,14
(-) Baixa.....	R\$	0,00
(=) Saldo para o Exercício Seguinte.....	R\$	2.151.150,28

c) OBRAS EM ANDAMENTO



Proc.:
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Quadro 18 – Movimentação Obras em Andamento no Balanço Patrimonial

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$	2.193.001,68
(+) Inscrição.....	R\$	120.257,21
(-) Baixa.....	R\$	162.925,84
(=) Saldo para o Exercício Seguinte.....	R\$	2.150.333,05

d)DÍVIDA ATIVA

Quadro 19 – Movimentação Dívida Ativa no Balanço Patrimonial

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$	509.843,98
(+) Inscrição.....	R\$	220.550,58
(-) Cobrança.....	R\$	109.922,40
(-) Cancelamento.....	R\$	11.783,43
(=) Saldo para o Exercício Seguinte.....	R\$	608.688,73

e)ALMOXARIFADO

Quadro 20 – Movimentação Valores no Balanço Patrimonial

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$	0,00
(+) Inscrição.....	R\$	2.470.187,92
(-) Cobrança.....	R\$	2.470.187,92
(=) Saldo para o Exercício Seguinte.....	R\$	0,00

A movimentação acima dessas contas conciliam com os respectivos registros sintéticos e relações analíticas.

4.4 Demonstrações das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações patrimoniais resultantes e independentes da execução orçamentária, mostrando todas as variações positivas e negativas ocorridas no patrimônio no exercício em exame.

Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 75/76), verificamos que o reflexo do Resultado Patrimonial do exercício na situação líquida inicial resultou no Saldo Patrimonial a seguir demonstrado:

Quadro nº 21 – Quadro demonstrativo

Passivo Real a Descoberto ano anterior - 2008	R\$	(9.743.921,78)
(+) Superávit do Exercício de 2009	R\$	10.237.296,38
(=) Ativo Real Líquido em 31/12/2009	R\$	493.374,60



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Com base nas informações supra, o saldo patrimonial consignado no exercício em análise é Ativo Real Líquido, no total de R\$493.374,60 (quatrocentos e noventa e três mil trezentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), constante da análise preliminar à fl. 215/216.

Insta destacar que a Unidade de Controle Externo evidenciou no memorando nº 90/2012/SERCEJIP às fls. 582/583 a ocorrência de equívoco quando da análise preliminar por parte do Corpo Instrutivo, visto que o reflexo do resultado patrimonial do exercício de 2009 que considerou para apuração do saldo patrimonial do exercício o valor de R\$493.374,60 (quatrocentos e noventa e três mil trezentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos) como Ativo Real Líquido, contudo, o citado valor não concilia com o valor demonstrado no Saldo Patrimonial do exercício de R\$10.237.296,38 (dez milhões, duzentos e trinta e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos), registrado no Balanço Patrimonial (fl. 74).

Aponta ainda, que ocorreu outro equívoco cometido pelo Corpo Técnico, visto que o valor de R\$9.743.921,78 (nove milhões, setecentos e quarenta e três mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos) foi apresentado incorretamente como Passivo Real a Descoberto, pois conforme informação constante no Anexo 15- Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2008 (Processo nº 1155/2009) o Ativo Real Líquido do exercício atingiu o valor de R\$9.743.921,78 (nove milhões, setecentos e quarenta e três mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos).

Considerando que as falhas relatadas pela Unidade Técnica retinem efeitos sob a análise das Variações Patrimoniais do exercício de 2009, passa-se a análise do demonstrativo com os valores ajustados, ante a necessidade de correção dos dados.

Ativo Real Líquido no ano anterior	R\$	9.743.921,78
(-) Superávit Patrimonial do Exercício	R\$	493.374,60
(=) Ativo Real Líquido em 31.12.2009	R\$	10.237.296,38



Proc.:
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Com base nos dados acima, o saldo patrimonial consignado no exercício em análise passou de Passivo Real a Descoberto no valor de R\$9.743.921,78 (nove milhões, setecentos e quarenta e três mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos) na instrução técnica preambular para Ativo Real Líquido no total de R\$9.743.921,78 (nove milhões, setecentos e quarenta e três mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos), o qual confere com a conta apresentada a este título no Balanço Patrimonial (fls. 74).

4.4 Dívida Pública Municipal

4.4.1 Dívida Fundada

O Anexo 16 - Dívida Fundada (fls. 78), que compreende as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos e representam compromissos assumidos em um exercício para resgate em exercícios subsequentes, apresentou-se **sem movimento**.

O Corpo Instrutivo rebuscando os autos nº 1155/2009, referente ao exercício de 2008 observou que o Anexo 16 - Dívida Fundada apresentava um saldo de Dívida Fundada para o exercício seguinte de R\$820.038,73 (oitocentos e vinte mil, trinta e oito reais e setenta e três centavos), demonstrando que houve descontrole contábil e infringindo os artigos 85, 98, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Os responsabilizados ofertaram esclarecimentos os quais foram analisados às fls. 496/497 dos autos, informando que houve equívoco na elaboração do Anexo 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada. Contudo, na oportunidade, visando sanar a irregularidade, apresentou o novo Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada.

O Corpo Instrutivo acolheu as justificativas, tendo sido esclarecida a diferença encontrada. Tal entendimento foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Em análise ao novo Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada, carreado aos autos à fl. 405, verifica-se o registro da movimentação da Dívida Fundada, assim demonstrada:

Quadro nº 22 – Dívida Fundada

CONTA	Saldo do Exercício Anterior	(+) Inscrição	(-) Baixa	(=) Saldo para o Exercício Seguinte
PARCELAMENTO INSS	820.038,73	0,00	286.270,36	533.768,37

Do quadro acima se verifica um saldo da ordem de R\$820.038,73 (oitocentos e vinte mil, trinta e oito reais e setenta e três centavos) do exercício anterior, não havendo a inscrição,



Proc.:
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

tendo sido amortizado o montante de R\$286.270,36 (duzentos e oitenta e seis mil, duzentos e setenta reais e trinta e seis centavos), resultando em saldo para o exercício seguinte no montante de R\$533.768,37 (quinhentos e trinta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), conciliando com o Balanço Patrimonial (fl. 74).

Nesse sentido, acompanho o entendimento exposto pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas, acolhendo as justificativas apresentadas e, dando, por conseguinte, por esclarecido o apontamento.

4.4.2 Dívida Flutuante

O Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17, fls. 81/82), cujo objetivo é demonstrar as obrigações decorrentes de restituições, depósitos, serviços da dívida a pagar, “Restos a Pagar” e demais dívidas de curto prazo, além das operações de créditos por antecipação da receita, apresentou, no exercício financeiro de 2009, a seguinte movimentação e resultado:

Quadro nº 23 – Dívida Flutuante.

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$	2.603.949,19
(+) Formação.....	R\$	2.995.029,59
(-) Pagamento.....	R\$	3.097.231,36
(=) Saldo para o Exercício Seguinte.....	R\$	2.501.747,42

Extrai-se do demonstrativo que o saldo para o exercício seguinte (2010) alcançou a importância de R\$2.501.747,42 (dois milhões, quinhentos e um mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos). O valor apresentado encontra-se consonância com o valor informado no Balanço Patrimonial (fls. 74).

5. EDUCAÇÃO

5.1 Dos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da CF/88)

As Receitas que compõem os recursos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, regulamentadas pela Constituição Federal, art. 212, apresentaram-se da seguinte forma:

Quadro nº 24 – Receitas incidentes para aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Impostos Próprios - Educação	308.955,13
Imposto Predial e Territorial Urbano	36.741,90
Imposto de Renda Retido na Fonte	46.557,78
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	72.288,63
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	28.543,67

Acórdão APL-TC 00132/16 referente ao processo 01296/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos (principal, correção monetária, multas e juros)	124.823,15
Transferências Estaduais - Educação	4.170.773,41
Cota-Parte do ICMS	4.108.383,41
Cota-Parte do IPVA	62.390,00
Transferências Federais- Educação	5.576.611,75
Cota-Parte do FPM	5.558.356,88
Transferências Financeiras - Lei Complementar n.º 87/96	10.403,88
Cota do ITR	7.850,99
Total Geral de Impostos - Educação	10.056.340,29
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos	2.514.085,07

Fonte: Resumo Geral da Receita (Anexo 2 da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 38/40)

Extrai-se do demonstrativo que o total das Receitas de Impostos a ser considerado nos cálculos da Função Educação alcançou a importância de R\$10.056.340,29 (dez milhões, cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta reais e vinte e nove centavos).

5.1.1 – Aplicação

Quadro n.º 25 – Despesas consideradas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
1 - Contribuição ao FUNDEB (retenção de 20% do FPM, ICMS, IPI exp. e ICMS desoneração e de 20% do IPVA e ITR) art. 3.º, §§ 1º e 2º da Lei Federal n.º 11.494/07.	1.851.611,99
2 - Despesas da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino pagas no exercício, em conformidade com o art. 70 da Lei Federal n.º 9.394/96 c/c a Decisão n.º 74/97, Súmula n.º 001/TCER-1999 e art. 4º da Instrução Normativa n.º 22/TCER-2007. (soma Anexos II e III-A)	2.459.660,66
3 - Despesas de restos a pagar, pagos no exercício em análise sem a respectiva vinculação de recursos (Instrução Normativa n.º 022/TCER-2007, art. 6º, § 1º).	0,00
4 - Despesas inscritas e restos a pagar para o exercício seguinte com recursos vinculados (conforme relação de restos a pagar da educação)	0,00
5 - Total das Despesas (itens 1+2+3+4)	4.311.272,65
6 - Despesas empenhadas e pagas não consideradas no exercício, de acordo com o art. 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 c/c art. 5º da Instrução Normativa n.º 22/TCER-2007.	31.500,00
7 - Despesas de restos a pagar, pagos no exercício em análise sem a respectiva vinculação de recursos não pertinentes a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	0,00
8 - Despesas inscritas e restos a pagar para o exercício seguinte com recursos vinculados não pertinentes a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	0,00
9 - Total das despesas efetuadas no exercício de acordo com a Súmula n.º 01/99 e Instrução Normativa n.º 14/TCER-2005. (itens 5-6-7-8)	4.279.772,65
10 - Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos	2.514.085,07
11 - Percentual aplicado das receitas decorrentes de impostos e transferências constitucionais, art. 212 da Constituição Federal (valor total da despesa consideradas, item 9 deste quadro dividido pelo item 4 do quadro anterior x100) (TD/RI = % aplicação)	42,55%



Proc.:
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fonte: Anexo 2 – Receita Segundo as Categorias Econômicas, fls. 44/45 dos autos e Demonstrativos de Aplicação na Educação proc. 1802\2009, apenso aos presentes autos.

Conforme o demonstrativo acima, o Município de Costa Marques, no decorrer do exercício de 2009, aplicou na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$4.279.772,65 (quatro milhões, duzentos e setenta e nove mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), correspondentes ao percentual de **42,55%** das receitas provenientes de impostos e transferências, cumprindo, dessa forma, o art. 212 da Constituição Federal.

Verifica-se após admoestação do *Parquet* de Contas, e perante o Relatório Adendo da analista da Unidade Instrutiva (ID 259149) que foi efetuada nova recomposição dos gastos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, com bases em demonstrativos encaminhados quando da análise de defesa referente as despesas do FUNDEB, comentado alhures, que alteraram os valores e o percentual da aplicação dos recursos da MDE, a seguir demonstrado:

Quadro nº 26 – Despesas consideradas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
1 - Contribuição ao FUNDEB (retenção de 20% do FPM, ICMS, IPI exp. e ICMS desoneração e de 20% do IPVA e ITR) art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei Federal n.º 11.494/07.	1.851.611,99
2 - Despesas da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino pagas no exercício, em conformidade com o art. 70 da Lei Federal n.º 9.394/96 c/c a Decisão n.º 74/97, Súmula n.º 001/TCER-1999 e art. 4º da Instrução Normativa n.º 22/TCER-2007. (soma Anexos II e III-A)	1.004.748,22
3 - Despesas de restos a pagar, pagos no exercício em análise sem a respectiva vinculação de recursos (Instrução Normativa n.º 022/TCER-2007, art. 6º, § 1º).	0,00
4 - Despesas inscritas e restos a pagar para o exercício seguinte com recursos vinculados (conforme relação de restos a pagar da educação)	0,00
5 - Total das Despesas (itens 1+2+3+4)	2.856.360,21
6 - Despesas empenhadas e pagas não consideradas no exercício, de acordo com o art. 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 c/c art. 5º da Instrução Normativa n.º 22/TCER-2007.	12.214,50
7 - Despesas de restos a pagar, pagos no exercício em análise sem a respectiva vinculação de recursos não pertinentes a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	0,00
8 - Despesas inscritas e restos a pagar para o exercício seguinte com recursos vinculados não pertinentes a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	0,00
9 - Total das despesas efetuadas no exercício de acordo com a Súmula n.º 01/99 e Instrução Normativa n.º 14/TCER-2005. (itens 5-6-7-8)	2.844.145,71
10 - Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos	2.514.085,07
11 - Percentual aplicado das receitas decorrentes de impostos e transferências constitucionais, art. 212 da Constituição Federal (valor total da despesa consideradas, item 9 deste quadro dividido pelo item 4 do quadro anterior x100)	28,28%



Proc.:
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

(TD/RI = % aplicação)

Fonte: Anexo 2 – Receita Segundo as Categorias Econômicas, fls. 346/403 dos autos e Demonstrativos de Aplicação na Educação proc. 1802\2009, apenso aos presentes autos.

Conforme o demonstrativo acima, o Município de Costa Marques, no decorrer do exercício de 2009, aplicou na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$2.856.360,21 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e vinte e um centavos), correspondentes ao percentual de **28,28%** das receitas provenientes de impostos e transferências, cumprindo, dessa forma, o art. 212 da Constituição Federal.

5.2 Dos gastos com a Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério da Educação Básica- FUNDEB

Quadro nº 27 – Despesas no Fundeb

DISCRIMINAÇÃO	Valor (R\$)	%
1. RECEITA DE TRANSFERÊNCIA DO FUNDEB		
1.1 - Contribuição do Município para formação do FUNDEB	1.851.611,99	49,65
1.2 - Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	0,00	0,00
1.3 - Superávit Verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	1.877.460,40	50,35
1.5 - Total de recursos recebidos no FUNDEB	3.729.072,39	100,00
2. RECEITA A CONSIDERAR		
2.1 - Valorização do Magistério (mínimo de 60%)	2.237.443,43	60,00
2.2 - Outras Despesas do FUNDEB (máximo de 40%)	1.491.628,96	40,00
3. DESPESAS CERTIFICADAS (PAGAS) - art. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96	5.072.505,93	136,03
3.1 - Remuneração e Valorização do Magistério (incluídas as obrigações patronais - 60%) (soma dos Anexos VIII - FUNDEB (60%))	4.036.844,42	108,25
3.2 - Outras Despesas do FUNDEB (40%) (soma dos Anexos IX - FUNDEB (40%))	1.035.661,51	27,77
4. DESPESAS INSCRITAS E PAGAS EM RESTOS A PAGAR (RAP) - FUNDEB	0,00	0,00
4.1 - Despesas inscritas em RAP e pagas com recursos do exercício subsequente (60%)	0,00	0,00
4.2 - Despesas inscritas em RAP e pagas com recursos do exercício subsequente (40%)	0,00	0,00
5. DESPESAS EXCLUÍDAS DO FUNDEB	144.199,83	4,79
5.1 - Despesas excluídas da Remuneração e Valorização do Magistério (60%) - relacionadas no final do quadro.	131.452,83	3,53
5.2 - Outras Despesas Excluídas do FUNDEB (40%) - relacionadas no final do quadro	47.159,00	1,26
6. TOTAL GERAL GASTO NO FUNDEB (3 + 4 - 5)	4.928.306,10	131,24

Fonte: Processo nº 1802/2009 – Aplicação dos Recursos da Educação, Apenso.



Proc.:
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Analisando o quadro acima, evidencia-se que o Município de Costa Marques efetuou gastos na remuneração e valorização dos profissionais do magistério em efetivo exercício do ensino fundamental público, no valor de R\$4.036.844,42 (quatro milhões, trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos). Porém, houve deduções de R\$62.243,58 (sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos) e R\$69.209,25 (sessenta e nove mil, duzentos e nove reais e vinte e cinco centavos), referentes às despesas pagas indevidamente, conforme Processo de Auditoria de Gestão, exercício de 2009, resultando no montante de Despesas Pagas com Remuneração e Valorização do Magistério de R\$3.905.391,59 (três milhões, novecentos e cinco mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos) correspondendo ao percentual de 104,72%, e o restante dos recursos foi utilizado na cobertura das demais despesas do Ensino Básico no valor de R\$1.035.661,51 (um milhão, trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos), deduzindo os valores de R\$12.747,00 (doze mil, setecentos e quarenta e sete reais) e R\$34.412,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e doze reais), conforme demonstrado nos autos de Auditoria de Gestão/2009, resultando no montante das demais despesas pagas no Fundo em R\$988.502,51, correspondendo ao percentual de 26,51%. Desse modo, observam-se que houve cumprimento às normas inseridas no art. 60, XII, dos ADCT, da Constituição Federal e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

5.2.1 - QUADRO DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB

Quadro nº 28 – Composição Financeira do Fundeb

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
1 - Saldo Financeiro do FUNDEB no exercício anterior	2.753,18
2 - Contribuição do Município para formação do FUNDEB	1.851.611,90
3 - Superávit Verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	1.877.460,40
4 - Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	0,00
5 - TOTAL DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO FUNDEB (60% e 40%)	3.731.825,57
6 - DESPESAS CERTIFICADAS (PAGAS) - art. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96 (60% e 40%)	5.072.505,93
7 - Restos a Pagar pagos no exercício (Processo n. 01802/TCER-09)	0,00
8 - TOTAL DAS DESPESAS CERTIFICADAS DO FUNDEB (6 - 7)	5.072.505,93
9 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDEB A EXISTIR (5 - 8)	(1.340.680,36)



Proc.:
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

10 - SALDO FINANCEIRO REAL DO FUNDEB	6.437,64
11 - RESULTADO A MENOR EXISTENTE (9 - 10)	(1.334.242,72)

Fonte: Processo nº 01802/2009 – Aplicação dos Recursos da Educação, Apenso.

Analisando o quadro nº 28, verifica-se que o Município deveria ter nas contas correntes vinculadas ao FUNDEB, na data de 31.12.2009, o saldo negativo de R\$1.340.680,36 (um milhão, trezentos e quarenta mil, seiscentos e oitenta reais e trinta e seis centavos). No entanto, verificou-se existir o saldo de R\$6.437,64 (seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), apresentando, dessa forma, uma diferença a menor de R\$1.334.242,72 (um milhão, trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos) entre o saldo financeiro e o contábil. Assim, considerou-se que houve descumprimento às normas inseridas no art. 60 do ADCT da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/06.

Em obediência aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, foi promovida audiência dos jurisdicionados, os quais fizeram juntar aos autos os documentos de fls. 346/403, bem como apresentaram argumentos de que não conseguiram localizar a diferença apontada, havendo possibilidade de equívoco no encaminhamento dos documentos referentes ao Fundeb. Todavia, na oportunidade, encaminharam novos demonstrativos com maior clareza de toda a movimentação do Fundo.

O Corpo Técnico em sua análise considerou que os documentos e argumentos apresentados encontraram guarida legal, sanando a irregularidade apontada na análise preliminar, sendo acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Em análise aos documentos acostados às fls. 346/403, constata-se o encaminhamento do Balancete da Despesa do período de 01.01 a 31.12.2009, bem como o Anexo VII- Demonstrativo das Receitas do Fundeb, Anexo VII - Demonstrativo das Despesas Diversas Realizadas com recursos do Fundeb (60%) e Anexo IX – Demonstrativo das Despesas Diversas Realizadas com Recursos do Fundeb (40%), tendo os novos demonstrativos apresentados correções suficientes para sanar a irregularidade anteriormente elencada, a seguir registrada:

Quadro nº 29 – Composição Financeira do Fundeb

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
----------------------	--------------------



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

1 - Saldo Financeiro do FUNDEB no exercício anterior	2.753,18
2 - Contribuição do Município para formação do FUNDEB	1.851.611,90
3 - Superávit Verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	1.877.460,40
4 - Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	0,00
5 - TOTAL DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO FUNDEB (60% e 40%)	3.731.825,57
6 - DESPESAS CERTIFICADAS (PAGAS) - art. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96 (60% e 40%)	3.665.301,86
7 - Despesas excluídas dos 60% e incluídas nos 40%	202.657,39
8 - TOTAL DAS DESPESAS CERTIFICADAS DO FUNDEB (6 +7)	3.867.959,25
9 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDEB A EXISTIR (5 - 8)	(136.133,68)
10 - SALDO FINANCEIRO REAL DO FUNDEB	6.437,64
11 - RESULTADO A MAIOR EXISTENTE (9 - 10)	(142.571,32)

Fonte: documentos às fls. 346/403.

Analisando o quadro nº 29, verifica-se que o Município deveria ter nas contas correntes vinculadas ao FUNDEB, na data de 31.12.2009, o saldo negativo de R\$136.133,68 (cento e trinta e seis mil, cento e trinta e três reais e sessenta e oito centavos). No entanto, verificou-se existir o saldo de R\$6.437,64 (seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), apresentando, dessa forma, uma diferença a maior entre o saldo financeiro e o contábil.

Dessa forma, considero que não houve ofensa ao art. 60 do ADCT/CF/1988, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/06, uma vez que o saldo financeiro a existir concilia com os valores registrados nos extratos e conciliações bancárias.

Assim, em consonância com o entendimento do Corpo Instrutivo e Ministerial, considero sanada a irregularidade.

6 SAÚDE

6.1 Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (Emenda Constitucional nº 29/2000)

6.1.1 – ESPECIFICAÇÃO DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS MUNICIPAIS

Quadro nº 30 – Demonstrativo da Receita dos Impostos e Transferências

A - RECEITAS	Valor (R\$)
Imposto Predial e Territorial Urbano	36.741,90
Imposto de Renda Retido na Fonte	46.557,78



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	72.288,63
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	28.543,67
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos (principal, correção monetária, multas e juros)	124.823,15
Cota-Parte do ICMS	4.108.383,41
Cota-Parte do IPVA	62.390,00
Cota-Parte do FPM	5.558.356,88
Transferências Financeiras - Lei Complementar nº. 87/96	10.403,88
Cota do ITR	7.850,99
RECEITA TOTAL	10.056.340,29

Fonte: Resumo Geral da Receita (Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 38/40)

6.1.2 – APLICAÇÃO

Quadro nº 31 – Aplicação Recursos da Saúde

Discriminação	Valor (R\$)
1 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde pagas no exercício, em conformidade com os arts. 19 e 20 da Instrução Normativa nº 022/TCER/2007, excluídos os convênios, PAB, MAC/AIH, SAI/SUS e Outros Recursos Vinculados.	2.234.628,64
2 - Despesas de restos a pagar, pagas com recursos próprios vinculados a ações e serviços públicos de saúde no exercício em análise sem a respectiva vinculação de tais recursos ao final do exercício anterior (Instrução Normativa n.º 022/TCER-2007, art. 2	0,00
3- Despesas inscritas em restos a pagar ao final do exercício, a serem pagas no exercício subsequente, com a respectiva vinculação de recursos.	2.234.628,64
4 - TOTAL DA DESPESA (itens 1+2+3)	2.234.628,64
5 - Despesas empenhadas e pagas não consideradas no exercício, inclusive os restos a pagar, de acordo com o art. 21 da Instrução Normativa n.º 22/TCER-2007.	0,00
6 - Total das despesas efetuadas no exercício de acordo com a Instrução Normativa n.º 22/TCER-2007. (itens 4 - 5)	2.234.628,64
7 - Valor Mínimo de 15% das Receitas com Impostos	1.508.451,04
8 - Percentual aplicado das receitas decorrentes de impostos e transferências constitucionais, art. 77, inciso III do ADCT da Constituição Federal c/c ao art. 17, inciso II da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007.	22,22%

Fonte: Processo nº 1811/2009 – Aplicação dos Recursos da Saúde, Apenso.

Em análise preliminar, o Corpo Técnico registrou que a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2009, consistiu no montante de R\$2.234.628,64 (dois milhões, duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), correspondendo ao percentual de 22,22% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais. O percentual gasto atende ao disposto no art. 77, inciso III, da ADCT da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 7º da Lei Complementar 141/2012, que prevê gasto mínimo de 15% para o exercício.

7 REPASSES DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



Proc.:
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

A Emenda Constitucional nº 25/00 dispõe, em seu art. 29-A, sobre os limites de despesas com os Poderes Legislativos Municipais, em que, no caso de Costa Marques, por possuir uma população inferior a 100.000 (cem mil) habitantes⁴, o repasse dos recursos ao Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não deve ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme preceitua o § 2º, I, do art. 29-A da EC 25/00.

Quadro nº 32 – Demonstrativo dos Repasses ao Poder Legislativo

RECEITA ARRECADADA POR FONTES	VALOR (R\$)
Imposto Predial e Territorial Urbano	30.347,78
Imposto de Renda Retido na Fonte	57.083,91
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	99.181,34
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	32.263,95
Taxas	55.115,86
1 - Total das Receitas Tributárias – RTR	273.992,84
Cota-Parte do FPM	5.856.822,69
Cota do ITR	8.579,13
Transferências Financeiras - Lei Complementar nº. 87/96	9.979,32
Cota-Parte do ICMS	3.594.096,85
Cota-Parte do IPVA	56.079,33
CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.	60.171,84
2 - Total das Receitas de Transferência – RTF	9.585.729,16
Receita de Dívida Ativa de Impostos	78.769,19
Multas e Juros de Mora de Impostos	7.024,67
3 - Total das Receitas da Dívida Ativa – RDA	85.793,86
RECEITA TOTAL (item 1 + 2 + 3)	9.945.515,86
Nº de Habitantes de Município de acordo com o IBGE	14.452
Percentual de acordo com o Número de Habitantes	8%
TDPLM = (RTR + RTF + RDA) x Y%	
TDPLM = (273.992,84 + 9.585.729,16 + 85.793,86) * 8% = 795.641,27	

Conforme o demonstrativo verifica-se que o total de repasses financeiros à Câmara Municipal não poderia ultrapassar R\$795.641,27 (setecentos e noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), que corresponde a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências arrecadadas no ano anterior.

No que tange aos repasses de recursos ao Poder Legislativo, o Município de Costa Marques, possuindo uma população estimada de 14.452 habitantes, está inserido nas novas regras definidas no inciso I do art. 29-A da CF, alterado pela EC nº 58/2009.

⁴ Fonte: IBGE.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Pelo que se observa, o montante dos recursos transferidos pelo Poder Executivo a sua Casa de Leis importou em R\$790.504,32⁵ (setecentos e noventa mil, quinhentos e quatro reais e trinta e dois centavos), valor efetivamente gasto, o que equivale a **7,95%** da receita-base (R\$9.945.515,86), portanto, em conformidade com o percentual de 7% prescrito no inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal.

8 GASTO COM PESSOAL

A despesa com Pessoal prevista na Constituição Federal, no artigo 169, que se encontra regulamentada pela L.R.F., no art. 20, III, b, apresentou o seguinte resultado:

Quadro nº 33 – Demonstrativo do Gasto com Pessoal

DESPESAS COM PESSOAL – EXECUTIVO	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO (R\$)	14.446.637,68
LIMITE MÁXIMO DE 54% (R\$)	7.801.184,34
DESPESA TOTAL COM PESSOAL REALIZADA – DTP (R\$)	6.671.566,95
PERCENTUAL REALIZADO (%)	46,18%

Fonte: Relatório, fls.228/229- Proc.1775/09 (Gestão Fiscal).

A despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, em confronto com a Receita Corrente Líquida do período, teve percentual de participação de 46,18%.

Considerando o limite de 54% da RCL, nos termos do artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº. 101/2000, tal despesa acha-se regular.

9 DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

A L.R.F. estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, exigindo uma ação planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo possíveis desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que concerne à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social, dívidas consolidada e mobiliária, operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e restos a pagar.

A Gestão Fiscal (RGF e RREO) do Município de Costa Marques, relativo ao exercício de 2009, foi autuada neste Tribunal, originando o Processo nº 1775/2009/TCER, que da sua

⁵ Proc. nº 1436/10- Prestação de Contas Câmara Municipal de Costa Marques, exercício 2009.

Acórdão APL-TC 00132/16 referente ao processo 01296/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

análise, por esta Corte, resultou na Decisão n.º 76/2010 – PLENO, a qual considerou que a referida Gestão **atendeu** aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

10 DOS INDICADORES GERENCIAIS

Os indicadores gerenciais são formas de representação quantificáveis de produtos, processos utilizados para acompanhar e melhorar os resultados ao longo do tempo, eles servem, ainda, para impulsionar a tomada de decisões e correção dos rumos necessários ao bom gerenciamento, no caso em análise, da coisa pública.

Neste sentido, produziram-se indicadores gerenciais os quais possibilitam avaliar o desempenho do Município de Costa Marques no exercício de 2009.

Abaixo, além dos indicadores gerenciais de 2009, também estão os de 2007 e 2008, para se obter uma avaliação comparativa do desempenho Municipal entre os exercícios:

Quadro n.º 34 – Indicadores Gerenciais

INDICADOR	2007	2008	2009
	R\$ / %	R\$ / %	R\$ / %
1 - Resultado Financeiro	0,86	1,13	1,09
2 - Autonomia Financeira	2,05	2,55	1,81
3 - Grau de Investimentos	24,41	12,43	7,27
4 - Custo dos Investimentos	21,04	14,03	7,90
5 - Receita Corrente Comprometida com Maquina Administrativa	0,90	0,94	0,85
6 - Liquidez Imediata	0,21	1,22	0,69
7 - Esforço Tributário Próprio	2,44	2,22	3,63
8 - Carga Tributária Per Capita I	25,82	21,28	24,50
9 - Carga Tributária Per Capita II (incluídas as Transferências Correntes)	722,21	491,64	698,25
10 - Gastos Administrativos por Cidadão	979,38	746,96	934,30
11 - Investimentos por Habitante	265,04	123,10	81,87
12 - Invest. na Educação X População	306,18	183,93	298,32
13 - Invest. na Educação X Alunos	2.004,64	577,50	2.065,78
14 - Função Educação X População	0,00	387,86	428,74
15 - Função Educação X Alunos	0,00	1.217,76	2.968,90
16 - Gastos Próprios com Saúde x População	157,77	111,14	151,07
17 - Gastos na Função Saúde x População	290,58	187,95	232,42

Fonte: Fls. 217/222 do Relatório Técnico.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Do quadro acima, é possível se constatar o aumento no grau nos gastos administrativos por cidadão, investimentos na educação por alunos e por população, em relação ao exercício anterior, contudo, observa-se redução no Resultado Financeiro e Autonomia Financeira.

11 CONTROLE INTERNO

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no art. 9º, inciso III, e no art. 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no art. 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

A análise técnica preliminar consignou no Processo nº 01793/2009-TCE-RO (apenso), que versa sobre os relatórios emitidos pelo órgão de controle interno da Prefeitura Municipal de Costa Marques, que foram encaminhados os relatórios do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2009, os quais se apresentam firmados por Rosália Wilhelm, na qualidade de Controladora Geral do Município, apresentando o certificado e parecer da auditoria (fls. 34/35), por parte da Controladoria do Município, e o pronunciamento da autoridade superior (fl. 33), cumprindo assim, as exigências constantes no inciso III, do art. 9º c/c o art. 49 da Lei Complementar nº 154/TCER-96.

O posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do Município de Costa Marques, exercício de 2009, é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

Neste sentido, verificou-se que o balanço geral recebeu reflexos negativos advindos da auditoria de gestão, convertida em Tomada de Contas Especial representando inadequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município no período

Acórdão APL-TC 00132/16 referente ao processo 01296/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

analisado, verificando que as operações não estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade pública.

Ademais, como bem manifestado pelo d. Procurador Geral de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, os presentes autos encontravam-se **sobrestados**, no aguardo do julgamento nos Autos do Processo nº 1828/TCER-10, o qual fora apreciado por esta e. Corte de Contas, tendo sido naquela oportunidade prolatada a Decisão no sentido de considerar irregular a Tomada de Contas Especial, relativa à gestão realizada no período de julho a dezembro de 2009 no âmbito do Município de Costa Marques, de responsabilidade da Senhora Jacqueline Ferreira Gois (Acórdão nº 117/15-PLENO).

Compulsando os autos que tratam da Auditoria, constatou-se a existência de irregularidades com dano ao erário capaz de interferir na apreciação das presentes contas, quais sejam: 01) Descumprimento do artigo 65 da Lei Federal nº 4.320/64, por efetuar recolhimento de tributos em numerário em espécie na própria Divisão de Receita, muito embora o Município não possua tesouraria ou pagadoria regularmente instituída por estabelecimentos bancários credenciados, portanto, tais recolhimentos deveriam ocorrer somente via bancos; 02) Descumprimento aos princípios constitucionais (Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência) previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, pela ausência de controles e registros consistentes na Divisão de Receita do Município, que se caracterizam como fortes indícios de fraude de documentos fiscais e de desvio de recursos financeiros: 2.1 - ausência de cadastro de contribuintes de ISS devidamente formalizado; 2.2 - a arrecadação tributária municipal é apropriada pela contabilidade em lapso temporal de até 30 dias, que os controles da arrecadação e de contabilidade não estão completamente integrados em rede, não permitindo o registro automático das informações; 2.3 - os documentos de Arrecadação Municipal (DAM's) são formulários impressos e preenchidos à máquina de datilografia, sem código de barra nas Notas Fiscais Avulsas para prestadores de serviços; 2.4 - não há servidor especialmente designado para emissão das Notas Fiscais Avulsas, e estas são mantidas em uma prateleira sob o balcão de atendimento aos contribuintes; 2.5 - os documentos referentes aos movimentos diários ocorridos em 01/07/2009 e 24/08/2009, sendo constatados que os Boletins Analíticos da Receita Diários registram recolhimentos de receita num determinado



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

valor, os documentos de suporte correspondentes a essas receitas registradas somam outro montante e como agravante, os respectivos comprovantes de depósitos, em ambos os casos, foram menores que os registros da Divisão de Receita; 2.6 - os documentos referentes aos movimentos diários ocorridos em 01/07/2009 e 24/08/2009, sendo constatado que os Boletins Analíticos da Receita Diários registram recolhimento de receita num determinado valor, os documentos de suporte correspondentes a essas receitas registradas somam outro montante e como agravante, os respectivos comprovantes de depósitos, em ambos os casos, foram menores que os registros da Divisão de Receita; 2.7 - as Notas Fiscais de Produtor Rural, qualquer servidor lotado naquele setor tem permissão para emití-las; 2.8 - não houve, durante o período auditado, programação para realização de fiscalizações; 2.9 - uso irregular de bloco de Notas Fiscais avulsas, conforme descrito no WP/AGG.04–Prestação de Serviços Contábeis (Gilson Cabral da Costa); 03) Descumprimento ao Princípio da Legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal e artigo 9º da Lei Federal 8.429/92, por permitir que os Senhores Robson Pereira Brandão, José Teles Nunes, Wilson Nascimento e Lázaro Samazo Lopes, pessoas estranhas ao quadro de servidores do município, atuassem com fiscais no Posto Fiscal do Distrito de São Domingos, no período de janeiro a maio de 2009, e por permitir recebimento de cheque pré-datado nº 001.913, da Cooperativa SICCOB, emitido pelo Senhor Arcênio Betti, em pagamento de ISS, com a agravante de que fora depositado na conta da empresa Jonas Ribeiro Pontes & Cia, enquanto que deveria ser depositado na conta da Prefeitura Municipal; 04) Descumprimento aos princípios da Administração Pública (Princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência) artigos 37, caput da CF/88 c/c inciso XXI do mesmo dispositivo constitucional e artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93, por efetuar cotações e adjudicar licitações, durante o exercício de 2009, nos Processos Administrativos abaixo elencados, cujas despesas somaram R\$326.249,34 (trezentos e vinte e seis mil duzentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), em favor da empresa Délcio Maduro Leão Junior – ME., a qual não poderia comercializar, visto que possuía o Pedido Eletrônico de Baixa junto à Secretaria da Estadual de Finanças, desde 31/07/2008; 05) Descumprimento aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal c/c os arts 62 e 63 da Lei 4.320/64, causando dano aos cofres do Município, no montante de R\$ 47.400,00 (quarenta e sete mil e quatrocentos reais), pela inclusão e pagamento na folha de



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

pagamento, no cargo de Contador, conforme registros na respectiva ficha financeira fornecida pelo setor de recursos humanos do Município, concomitante com os serviços contábeis que foram terceirizados nos processos licitatórios nºs 0913/2007 e 0513/2009; 06) Descumprimento aos Princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, consideramos que o Senhor Gilson Cabral da Costa, Prestador de Serviços da Prefeitura Municipal de Costa Marques juntamente com o Senhor Mauro Arroio Pereira, Diretor do Departamento de Arrecadação, utilizaram indevidamente os documentos pertencentes ao Poder Público Municipal, no presente caso, as “Notas Fiscais Avulsas”; 07) Descumprimento às normas estabelecidas nos artigos “83 usque 106” da Lei Federal nº 4.320/64 e à Resolução do CFC nº 750/93 (princípios contábeis) c/c artigo 74, I, II, III e IV, tendo em vista que a Contabilidade não oferece condições de controle para salvaguardar os ativos da Prefeitura Municipal de Costa Marques, tendo em vista que os lançamentos não são confiáveis e produzem relatórios e peças contábeis que não refletem a realidade dos fatos e por se tratar do principal órgão dos controles internos não oferece condições de comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, prejudicando, inclusive, o controle externo no exercício de sua missão institucional tendo em vista ter sido constatadas às seguintes ocorrências: 7.1 - as operações contábeis não são feitas através de documentação legalmente hábil; 7.2 - os documentos contábeis não são rigorosamente arquivados; 7.3 - a escrituração não se encontra mantida rigorosamente em dia; 7.4 - a contabilidade não oferece condições de se conhecer a composição patrimonial, em seus aspectos quantitativos e qualitativos; 7.5 - através da contabilidade não é possível, de forma confiável, efetuar levantamentos dos demonstrativos contábeis, tais como balancetes e balanços, assim como os demais demonstrativos (sintéticos e analíticos); 7.6 - não é possível, por meio da contabilidade, conhecer todos os credores individualizadamente, com indicação do nome e o valor a pagar; 7.7 - Não é possível, através da contabilidade, conhecer todos os devedores individualizadamente, com indicação do nome e o valor a pagar; 7.8 - Não é possível identificar, de forma confiável, os restos a pagar, individualizadamente, por credores e discriminadamente os processados e os não-processados. Dessa forma, tem-se que o conjunto



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

dos atos considerados irregulares influencia diretamente na apreciação das presentes contas como um todo.

Ante estas considerações, procedeu-se análise sobre as informações constantes dos relatórios resumidos da execução orçamentária e de gestão fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº 4320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal e repasses ao Poder Legislativo Municipal.

Considerando que após a realização de auditoria (Proc. nº 1828/TCERO-2010) convertida em Tomada de Contas Especial do Poder Executivo Municipal de COSTA MARQUES, evidenciaram a inadequação da situação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município no período analisado, não atendendo os princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF);

Considerando o cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, por parte do Poder Executivo Municipal de Costa Marques, haja vista ter sido aplicado na “Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino” o percentual de **28,28%** das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

Considerando que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – FUNDEB, notadamente no que tange à remuneração e à valorização do magistério, haja vista que o montante aplicado correspondeu a **104,72%** dos recursos do aludido Fundo, ocorrendo, por via direta, o disposto no §5º do art. 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

Considerando que os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de **22,22%**, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

Considerando que, em relação ao Poder Legislativo, foi verificada a conformidade acerca dos recursos financeiros transferidos à Casa de Leis (**R\$790.504,32**) equivalente a **7,95%**, cujo indicador do volume efetivamente disponibilizado revelou-se abaixo do limite;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Entretanto, considerando que os atos de gestão praticados no exercício foram afetados pela gravidade das irregularidades descritas nos autos de Auditoria (Proc. nº 01828/10), tem-se que são bastante para macular as contas;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo com o qual divirjo e pela manifestação do Ministério Público de Contas, com a qual aquiesço, e, em face do desrespeito aos preceitos legais dentro da legislação vigente e demais normas reguladoras, revelando a irregularidade das contas do exercício e, neste contexto, suportado nas razões retro expostas, submeto a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I - **Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas** do município de Costa Marques, relativas ao **exercício financeiro de 2009**, de responsabilidade da Senhora JACQUELINE FERREIRA GÓIS – Prefeita Municipal, CPF Nº 386.536.052-15, na forma e nos termos do Projeto do Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, **em virtude da gravidade e a materialidade das irregularidades praticadas na gestão, cujas ocorrências foram apuradas e apenadas no contexto processual, verificadas nos autos do Processo nº 01828/TCER-10 (Tomada de Contas Especial)**, as quais se encontram relacionadas a seguir para avaliação em seu conjunto das presentes contas:

1. Descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal, por ter efetuado contratação de nutricionista por meio de licitação, concernente aos Processos nº 00543/2009, Contrato nº 025/2009/PMCM, sendo que a prestação de serviços tem caráter de atividade administrativa permanente e contínua, integrante do quadro de cargo efetivo do órgão auditado, com provimento mediante concurso público;

2. Descumprimento aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, instituídos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, pela contratação de servidores para exercerem os cargos em comissão de: agentes de serviços escolar, agente de serviço hospitalar e agente de serviço social, porém as atribuições desses cargos estão estabelecidas no bojo da Lei Municipal nº 489/2009, em que se verifica que são para execução de tarefas como: “limpeza, manutenção e conservação” e “controle e preparo da merenda escolar”. Assim, em que pese à autorização legislativa para tais contratações, tais cargos não se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

3. Descumprimento às regras estabelecidas nos arts. 37, caput, e 74 caput, e incisos, ambos, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), visto que não assegurou condições ao Sistema de



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Controle Interno do Município, tendo em vista que aquele órgão não dispõe de recursos humanos e estruturais suficientes para melhor realizar as suas atribuições, fatos que, colaboram para a não comprovação e a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial (principalmente: Gestão Fiscal, Saúde, Educação);

4. Descumprimento aos princípios da Administração Pública (princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal c/c artigos 2º, 3º e 23, inciso II, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, pela fuga ao devido certame licitatório, nos Processos Administrativos nº 1286/09, 1352/09, 1489/09, 1664/09, 1665/09, 1821/09 e 1968/09, nos quais foram contratados serviços médicos para plantões extras, no montante de R\$100.550,00 (cem mil quinhentos e cinquenta reais) mediante dispensa de licitação:

PROC Nº	MODALIDADE DE LICITAÇÃO	VALOR CONTRATADO	VALOR PAGO	OBJETO
1286/09	Dispensa de Licitação	15.400,00	15.400,00	Pagamento de 22 plantões médicos
1352/09	Dispensa de Licitação	6.300,00	6.300,00	Pagamento de 09 plantões médicos
1489/09	Dispensa de Licitação	17.100,00	17.100,00	Pagamento de 18 plantões médicos
1664/09	Dispensa de Licitação	16.150,00	16.150,00	Pagamento de 17 plantões médicos
1665/09	Dispensa de Licitação	5.700,00	5.700,00	Pagamento de 06 plantões médicos
1821/09	Dispensa de Licitação	19.000,00	19.000,00	Pagamento de 20 plantões médicos
1968/09	Dispensa de Licitação	20.900,00	20.900,00	Pagamento de 22 plantões médicos
TOTAL		100.550,00	100.550,00	

5. Descumprimento ao artigo 256 da Constituição Estadual c/c artigo 2º da Resolução Normativa nº 001/TCER/98, por não ter apresentado à Câmara Municipal de Costa Marques, no prazo de sessenta dias, a contar da data de assunção da posse em cargo de direção e assessoramento superior, Certidão Negativa de Débitos do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de não o fazendo, tornar nulo o ato de nomeação;

6. Descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, instituídos no caput do artigo 37 da CF/88; bem como ao inciso XI e XVI do mesmo instituto legal c/c artigo 22, parágrafo único, da Lei Municipal nº 003/92, tendo em vista que houve pagamentos irregulares a título de remuneração ao Senhor Luiz Carlos Ferrari, pelo exercício do cargo comissionado de médico (dedicação exclusiva),



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

concomitantemente com pagamentos pela realização de plantões médicos extras.

7. Descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência instituídos no caput do artigo 37 da CF/88; bem como aos incisos XI e XVI do mesmo instituto legal c/c artigo 22, parágrafo único, da Lei Municipal nº 003/92, tendo em vista que houve pagamentos irregulares ao Senhor Valdir João Rodegheri, pelos seguintes motivos:

7.1. Pagamentos a título de Verba de Representação, no cargo de diretor clínico da Unidade Mista de Saúde, concomitantemente com o cargo comissionado de médico (dedicação exclusiva) e realização de plantões médicos extras;

7.2. Os valores pagos a título de remuneração pelo Cargo Comissionado de Médico excederam à remuneração da Prefeitura Municipal;

8. Descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, instituídos no caput do artigo 37 da CF/88; bem como ao incisos XI e XVI do mesmo instituto legal c/c artigo 22, parágrafo único, da Lei Municipal nº 003/92, tendo em vista que houve pagamentos irregulares ao Senhor João Otávio Silva Morheb, pelos seguintes motivos:

8.1. Pagamento a título de remuneração, pelo exercício do Cargo Comissionado de Médico (dedicação exclusiva), concomitantemente com pagamentos pela realização de plantões médicos extras;

8.2. Os valores pagos a título de remuneração pelo Cargo Comissionado de Médicos excederam à remuneração da Prefeitura Municipal;

9. Descumprimento ao mandamento constitucional previsto no artigo 37, XVI, e artigo 38, III, da Constituição Federal, por autorizar os pagamentos a título de remuneração, de forma acumulativa, aos Senhores Cleiton Ferreira Anez, Ceir de Andrade, Ailude Ferreira da Silva e Cleiton Souza Xavier, conforme abaixo discriminado, considerando a incompatibilidade de horários do cargo efetivo e as sessões do legislativo municipal que ocorriam, no horário das 10h às 13h, às segundas-feiras. Assim, temos que os valores pagos pelo Executivo Municipal, no montante de R\$444,57 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) deverão ser ressarcidos aos cofres do Município.

Servidor	Julho	Agosto	Setembro	TOTAL
CLEITON FERREIRA ANEZ	R\$33,81	R\$25,36	R\$19,02	R\$78,19



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

CEIR DE ANDRADE	R\$47,94	R\$47,02	R\$35,26	R\$130,2
AIULUDE FERREIRA DA SILVA	R\$48,69	R\$48,69	R\$36,51	R\$133,89
CLEITON SOUZA XAVIER	R\$34,09	R\$34,09	R\$34,09	R\$102,27
TOTAL				R\$444,57

10. Descumprimento do artigo 37, XVI, da Constituição Federal, por autorizar pagamentos de forma cumulativa ao Senhor Orlando Ibanes Cuellar, ocupante do Cargo de Secretário Municipal de Planejamento, que durante o exercício de 2009, recebeu, a título de Subsídio, porém, este Senhor pertence ao quadro de servidores efetivos do Governo do Estado de Rondônia, no cargo de Professor Nível III 40h, e também recebeu normalmente sua remuneração pelo cargo efetivo. Considerando que este poderia optar pela remuneração de um dos cargos, os valores referentes ao Subsídio de Secretário Municipal, no montante de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais), deverá ser restituído aos cofres do Município.

11. Descumprimento do artigo 65 da Lei Federal nº 4.320/64, por efetuar recolhimento de tributos em numerário em espécie na própria Divisão de Receita, muito embora o Município não possua tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados, portanto, tais recolhimentos deveriam ocorrer somente via bancos.

12. Descumprimento aos princípios constitucionais (legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, pela ausência de controles e registros consistentes na Divisão de Receita do Município, conforme abaixo discriminado, que se caracterizam como fortes indícios de fraude de documentos fiscais e de desvio de recursos financeiros:

12.1 Ausência de cadastro de contribuintes de ISS devidamente formalizado;

12.2 A arrecadação tributária municipal é apropriada pela contabilidade em lapso temporal de até 30 dias, posto que os controles da arrecadação e de contabilidade não estão completamente integrados em rede, não permitindo o registro automático das informações;

12.3 Os documentos de Arrecadação Municipal (DAMs) são formulários impressos e preenchidos à máquina de datilografia, sem código de barra. As Notas Fiscais Avulsas para prestadores de serviços;



Proc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

12.4 Não há servidor especialmente designado para emissão das Notas Fiscais Avulsas, e estas são mantidas em uma prateleira sob o balcão de atendimento aos contribuintes;

12.5 os documentos referentes aos movimentos diários ocorridos em 01/07/2009 e 24/08/2009, sendo constatados que os Boletins Analíticos da Receita Diários registram recolhimento de receita num determinado valor, os documentos de suporte correspondentes a essas receitas registradas somam outro montante e como agravante, os respectivos comprovantes de depósitos, em ambos os casos, foram menores que os registros da Divisão de Receita e os respectivos documentos de suporte, conforme abaixo demonstrado:

BOLETIM ANALITICO DA RECEITA DIÁRIA Nº 127/DR/SEMFAZ/2009, DE 01/07/2009.		CÓPIA DE DOCUMENTO FISCAL/ARRECAÇÃO		COMPROVANTES DE DEPÓSITOS E TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS
Taxa Expediente	97,62	IPTU 2009	66,38	527,00
IPTU	160,09	IPTU 2009	83,10	46,29
Rec. Div. Ativa Tributária	281,75	DivAtivIPTU	122,81	122,81
Multa	21,70	Taxa CND Mun.	15,94	
ISS	265,60	Taxa CND Mun.	15,94	
Taxa Publicidade	29,88	Taxa CND Mun.	15,94	
Taxa Alvará Funcionamento	89,24	Taxa Expediente	9,96	
		Taxa Publicidade	29,88	
		Taxa Alvará Funcionamento	89,24	
		ISS	132,80	
		ISS	132,80	
TOTAIS	945,88		714,79	696,10

BOLETIM ANALITICO DA RECEITA DIÁRIA Nº 127/DR/SEMFAZ/2009, DE 24/08/2009.		CÓPIA DE DOCUMENTO FISCAL/ARRECAÇÃO		COMPROVANTES DE DEPÓSITOS E TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS
Taxa Expediente	45,82	IPTU 2009	9,96	50,00
Rec. Div. Ativa Tributária	12,98	DivAtivIPTU 2009	26,68	550,00
Multa	13,88	Taxa Expediente	9,96	
ISS	335,50	Taxa Publicidade	29,88	
IRRF	453,00	Taxa Alvará Funcionamento	49,80	
Taxa de Licença de Obras	29,88	ISS	295,50	
Taxa Regul. Imóvel	29,88	Taxa Alvará Saúde	49,80	
Taxa Publicidade	29,88	Taxa CND Trib. Mun.	15,94	
Taxa Alvará Funcionamento	49,80	Taxa de Licença de Obras Resid.	29,88	
Taxa Alvará de Saúde	49,88	Taxa Regul. Imóvel	29,88	
Outras	2,38	ISS	9,24	
		ISS	10,00	



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

TOTAIS	1.052,80	566,52	600,00
---------------	-----------------	---------------	---------------

12.6 As Notas Fiscais de Produtor Rural, qualquer servidor lotado naquele setor tem permissão para emití-las;

12.7 Não houve, durante o período auditado, programação para realização de fiscalizações;

12.8 uso irregular de bloco de Notas Fiscais avulsas, conforme descrito no WP/AGG.04 – Prestação de Serviços Contábeis (Gilson Cabral da Costa);

13. Descumprimento às determinações contidas nos artigos 16, I e II, e artigo 17, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 101/00, pelo aumento de despesa com pessoal no 2º semestre de 2009, sem que houvesse previsão orçamentária para tais despesas; além do que não foi providenciado previamente, as respectivas estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

14. Descumprimento ao artigo 12 da Lei Federal nº 8.689/93, por não realizar audiências públicas para análise e ampla divulgação, de relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados no período na área da saúde, bem como sobre a oferta e a produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada;

15. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF/88 (princípio da eficiência) c/c o disposto na Portaria nº 1.101, de 2.6.02, por apresentar, no período auditado, o índice de relação médico por habitante de 0,29 (zero vírgula vinte e nove); ou seja, inferior ao índice recomendado pela OMS que é a relação de 1 médico para cada 1.000 habitantes, o ideal para atendimento em atenção à saúde da população;

16. Descumprimento ao item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental do documento anexo à Lei nº 10.172/01 – Plano Nacional de Educação, por não assegurar que as escolas municipais atendam aos padrões mínimos de infraestrutura para o ensino fundamental, uma vez que, das escolas visitadas, se constatou as seguintes condições:

16.1 As bibliotecas das escolas, além do espaço ser reduzido para acomodar os alunos, o acervo é composto principalmente de livros didáticos, sendo carente de livros paradidáticos;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

16.2 Os banheiros da Escola Polo Municipal de Ensino Infantil e Fundamental “Ilton José Martins” não é adaptado para portadores de necessidades especiais;

16.3 Das 2 (duas) escolas visitadas apenas a Escola Polo Municipal de Ensino Infantil e Fundamental “Ilton José Martins” possui quadra de esportes, porém, esta não possui cobertura;

16.4 Na Escola Municipal de Ensino Fundamental “Américo Casara”, encontra-se sem a conclusão das construções dos muros; constatamos que ainda não foram instalados os portões, existindo, ainda, risco iminente de acidentes nos vergalhões expostos no muro;

16.5 Na Escola Municipal de Ensino Fundamental “Américo Casara”, apesar de ser um prédio construído recentemente (ano 2008), não foi projetado sala da diretoria, a diretoria funciona junto à sala da Secretaria;

17. Descumprimento às determinações contidas no artigo 1º da Lei Federal nº 11.738/2008, por efetuar pagamento dos profissionais do magistério público da educação básica, a que se refere à alínea “e” do inciso III do caput do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória, abaixo do piso estabelecido na norma legal;

18. Descumprimento do artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96, por permitir a atuação dos docentes, relacionados às fls. 5224/5227, sem exigir a formação para atuar na educação básica conforme estabelecido na norma vigente;

19. Descumprimento às disposições contidas no artigo 2º da lei Federal nº 10.172/2001 c/c os artigos 212, § 3º, e 214 da Constituição Federal, por não ter providenciado a elaboração do Plano Municipal de Educação;

20. Descumprimento ao artigo 37, caput (princípio da legalidade) da Constituição Federal c/c artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 e, ainda, ao artigo 10 e incisos da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007, por ter pago, no período auditado na folha de pagamentos dos 60% FUNDEB, o montante de R\$133.448,14 (cento e trinta e três mil quatrocentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos), para professores municipais abaixo elencados, que não se encontravam atuando em sala de aula do município.

Acácia Garcia da Silva Klug	Letras PN III/40hs.	Isabel Waltman	Magistério PN I/40hs.
Carlos Alberto de Souza Silva	Teologia PN/III/ 40hs.	João Hilário Miranda Ruiz	Letras/Inglês PN/III/40hs.
Cristiane Alves de Ávila	Aux. Adm./40hs.	José Avelino do Nascimento	Ag. Adm./40hs.

Acórdão APL-TC 00132/16 referente ao processo 01296/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Lucicleide de Oliv. Cavalcante	Aux. Escola/40hs.	Mauro Arroio Pereira	ASG/40hs.
Otacílio Lopes de Mesquita	Administração PN III/20hs.	Odília M. Guillen Rocha Ruiz	Ped. PN III/20hs.

21. Descumprimento das disposições contidas no artigo 23, inciso II, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/93, pela fragmentação da despesa nos Processos Administrativos nº 0956/09, 1324/09 e 1769/09, tendo em vista que foram efetuadas aquisição de gás de cozinha para atender a rede de escolas municipais de ensino público, sendo adquiridos por meio de dispensa de Licitação com fulcro no artigo 24, II, c/c artigo 23, I, “a”, da Lei 8.666/93. Ocorre, porém, que as referidas despesas, por se tratarem do mesmo objeto, serem despesas custeadas com a mesma fonte de Recursos e somarem a importância de R\$23.340,00 (vinte e três mil trezentos e quarenta reais), deveriam ter sido contratadas mediante licitação na modalidade Convite;

22. Descumprimento às determinações contidas no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 e ainda artigo 10 e incisos da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007, por efetuar pagamentos na folha dos 60% do FUNDEB aos ocupantes de cargo de “Auxiliar de Escola”, “Monitor de Ensino” e “Instrutor de Escola”, cujos cargos, por sua natureza, conforme Lei Municipal nº 217/97, não possuem atribuições de natureza de profissionais da Educação e sim de pessoal de apoio administrativo, portanto, tais valores devem ser desconsiderados no cômputo de aplicação dos referidos recursos do FUNDEB;

23. Descumprimento aos Princípios da Legalidade e da Economicidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, e aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, no Processo Administrativo nº 001/2009, por abastecer veículos que não pertencem à frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, cuja despesa totalizou a importância de R\$4.108,05 (quatro mil cento e oito reais e cinco centavos) na época do alcance correspondendo a 1.611 (mil seiscentos e onze) litros de óleo diesel;

24. Descumprimento aos princípios da legalidade e da economicidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, no Processo Administrativo 229/2009, por descumprimento dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por abastecer veículos que não pertencente à frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, cuja despesa totalizou a importância de R\$8.106,45 (oito mil cento e seis reais e quarenta e cinco centavos), na época do alcance correspondendo a 3.179 (três mil cento e setenta e nove) litros de óleo diesel;

25. Descumprimento aos princípios da legalidade e da economicidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, e ao artigo 22, § 7º, da Lei Federal 8.666/93, no Processo Administrativo nº 0454/2009, no valor



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

de R\$7.015,60 (sete mil e quinze reais e sessenta centavos), ante a ausência de 3 (três) propostas válidas na cotação de preços;

26. Descumprimento aos princípios da legalidade e da eficiência, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, e ao art. 3º, art. 7º, incisos I e II, e § 1º, c/c art. 6º, IX e art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93, no Processo Administrativo nº 0275/2009, no valor de R\$ 26.468,62 (vinte e seis mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), ante a ausência de competitividade no certame licitatório, ausência de projeto básico dos serviços executados e ausência de nomeação de profissional responsável pela fiscalização dos serviços executados;

27. Descumprimento ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal e artigo 9º da Lei Federal 8.429/92, por permitir que os Senhores Robson Pereira Brandão, José Teles Nunes, Wilson Nascimento e Lázaro Samazo Lopes, pessoas estranhas ao quadro de servidores do município, atuassem com fiscais no Posto Fiscal do Distrito de São Domingos, no período de janeiro a maio de 2009, e por permitir recebimento de cheque pré-datado nº 001.913, da Cooperativa SICOOB, emitido pelo Senhor Arcênio Betti, em pagamento de ISS, com a agravante de que fora depositado na conta da empresa Jonas Ribeiro Pontes & Cia, enquanto que deveria ser depositado na conta da Prefeitura Municipal;

28. Descumprimento aos princípios da Administração Pública (princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) artigos 37, caput da CF/88 c/c inciso XXI do mesmo dispositivo constitucional e artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93, por efetuar cotações e adjudicar licitações, durante o exercício de 2009, nos Processos Administrativos abaixo elencados, cujas despesas somaram R\$326.249,34 (trezentos e vinte e seis mil duzentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), em favor da empresa Délcio Maduro Leão Junior – ME., a qual não poderia comercializar, visto que possuía o Pedido Eletrônico de Baixa junto à Secretaria da Estadual de Finanças, desde 31/07/2008.

PROC Nº	LICITAÇÃO PRATICADA	FONTE DE RECURSOS	VALOR CONTRATADO
0305/2009	Convite nº 15/CPLM/PMCM/2009	02.02.05.12.361.0012.2024 Manut. das Atividades PNAE/RP	59.380,00
0310/2009	Convite nº 23/CPLM/PMCM/2009	02.02.05.12.361.0011.2027 Manut. das ativid. FUNDEB 40%	34.412,00
0665/2009	Dispensa de Licitação conforme art.24, II c/c art 23, I, “a”, da Lei 8.666/93	02.02.01.04.122.0002.2002 Manut. Ativid. Gabinete	3.899,60
0774/2009	Dispensa de Licitação conforme art.24, II c/c art 23, I, “a”, da Lei 8.666/93	02.02.05.12.361.0011.2027 Manut. das ativid. FUNDEB 40%	1.446,94

Acórdão APL-TC 00132/16 referente ao processo 01296/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

0919/2009	Convite nº 44/CPLM/PMCM/2009	02.02.05.12.361.0012.2019 Manut. das Atividades – PNAE	-	53.915,40
1060/2009	Dispensa de Licitação conforme art.24, II c/c art 23, I, “a”, da Lei 8.666/93	02.02.01.04.122.0002.2002 Manut. Ativid. Gabinete	-	3.033,70
1088/2009	Convite nº 49/CPLM/PMCM/2009.	02.02.05.12.361.0012.2020 Manut. Ativ. Sal. Educação	-	7.352,50
1089/2009	Convite nº 62/CPLM/PMCM/2009.	02.02.05.12.361.0012.2024 Manut. das Atividades PNAE/RP	-	56.640,40
1206/2009	Dispensa de Licitação conforme art.24, II c/c art 23, I, “a”, da Lei 8.666/93	02.02.02.04.122.0004.2051 Manut. Ativid. SEMAD	-	7.630,10
1223/2009	Dispensa de Licitação conforme art.24, II c/c art 23, I, “a”, da Lei 8.666/93	02.02.01.08.244.0003.2009 Manut. Ativ. Assist. Social	-	388,15
1686/2009	Convite nº 70/CPLM/PMCM/2009.	02.02.05.12.361.0012.2024 Manut. das Atividades PNAE/RP	-	64.995,64
1687/2009	Convite nº 82/CPLM/PMCM/2009.	02.02.05.12.361.0012.2020 Manut. Ativ. Sal. Educação	-	24.925,77
1793/2009	Dispensa de Licitação conforme art.24, II c/c art 23, I, “a”, da Lei 8.666/93	02.02.02.04.122.0004.2051 Ativid. SEMAD	- Maut.	6.944,88
1884/2009	Dispensa de Licitação conforme art.24, II c/c art 23, I, “a”, da Lei 8.666/93	02.02.05.12.361.0013.2026 Ativid. Desportos Amador	- Maut.	1.284,26
TOTAL				326.249,34

29. Descumprimento ao princípio administrativo-contábil de segregação das funções de execução e controle, uma vez que todas as fases das despesas - empenho, liquidação e pagamento - foram realizados pelo Senhor Fábio Pereira Mesquita Muniz, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer nos Processos Administrativos nº 0305/09, 0310/09, 0665/09, 0774/09, 0919/09, 1060/09, 1088/09, 1089/09, 1206/09, 1223/09, 1686/09, 1687/09, 1793/09 e 1884/09;

30. Descumprimento ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93, por efetuar pagamento de despesas com serviços contábeis, no Processo Administrativo nº 0913/2009, durante o exercício de 2009, sem, no entanto, promover o devido certame licitatório, haja vista que a suposta prorrogação invocada haveria um Termo Aditivo não ficou comprovada, bem como o contrato original (Contrato sem número, de 01/07/2007) já havia expirado em 31/12/2007;

31. Descumprimento a Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, III, art. 14, caput, e art. 38, caput, no Processo nº 0513/2009, por não constar do processo a indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

32. Descumprimento à Lei Federal nº 8.666/93, art. 6º, IX, no Processo nº 0513/2009, pois o Projeto Básico (necessário para obras e serviços),



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

juntado aos autos da despesa não possui elementos que permitam a caracterização do objeto licitado; tais como: descrição sucinta dos serviços a serem executados, que no presente caso poderia ser as atividades inerentes às atividades do profissional de Contabilidade na Administração Pública. A ausência de elementos que permitam a caracterização do objeto licitado prejudica a competição no certame licitatório, pois não ficam claras as necessidades do contratante, além de que também prejudica a verificação do adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, ou seja, a verificação do cumprimento das obrigações assumidas pelo Prestador de Serviços. Como, também, esses elementos não estão presentes no Projeto Básico para a realização do certame licitatório;

33. Descumprimento à Lei Federal nº 8.666/93, art. 38, parágrafo único, no Processo nº 0513/2009, pois a minuta do edital de licitação e do contrato não foi previamente examinada e aprovada pela Assessoria Jurídica da Administração;

34. Descumprimento ao artigo 55, incisos II, IX, XII e XIII, no Processo nº 0513/2009, tendo em vista que relativamente às cláusulas essenciais do Termo de Contrato nº 26/PMCM/2009, ante a ausência, de previsão de cláusulas relativas aos: regime de execução ou a forma de fornecimento; reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, prevista no art. 77 desta Lei; legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; e, obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

35. Descumprimento ao princípio de controle interno de segregação de funções derivado do princípio da moralidade instituído no caput do artigo 37 da Constituição Federal, no Processo Administrativo nº 0513/2009, tendo em vista que o responsável pela fiscalização da execução do contrato é o mesmo que efetua os pagamentos considerando que o responsável pela fiscalização da execução do Contrato 26/PMCM/2009, esteve a cargo do Senhor Glides Banega Justiniano, entretanto o órgão responsável pelos pagamentos do contrato foi a Secretaria Municipal de Fazenda;

36. Descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal, visto que não houve o devido concurso público para o preenchimento de cargo de Contador que é da atividade fim e faz parte da estrutura organizacional da entidade, tendo em vista que foi contratado, mediante licitação, no Processo Administrativo nº 0513/2009, Contrato nº 26/PMCM/2009, de 01/04/2009, no montante de R\$ 35.550,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais), o profissional Senhor Gilson Cabral da Costa, Contador;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

37. Descumprimento aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal c/c os arts 62 e 63 da Lei 4.320/64, causando dano aos cofres do Município, no montante de R\$ 47.400,00 (quarenta e sete mil e quatrocentos reais), pela inclusão e pagamento na folha de pagamento, no cargo de Contador, conforme registros na respectiva ficha financeira fornecida pelo setor de recursos humanos do Município, concomitante com os serviços contábeis que foram terceirizados nos processos licitatórios nº 0913/2007 e 0513/2009;

38. Descumprimento aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, consideramos que o Senhor Gilson Cabral da Costa, Prestador de Serviços da Prefeitura Municipal de Costa Marques juntamente com o Senhor Mauro Arroio Pereira, Diretor do Departamento de Arrecadação, utilizaram indevidamente os documentos pertencentes ao Poder Público Municipal, no presente caso, as “Notas Fiscais Avulsas” abaixo elencadas:

Nº DA NOTA FISCAL	MÊS DE REFERÊNCIA DO SERVIÇO PRESTADO	DATA DE EMISSÃO REGISTRADA NA NOTA FISCAL	VALOR DA NOTA FISCAL
5670	ABRIL/09	04/05/09	3.950,00
5671	MAIO/09	01/06/09	3.950,00
5672	JUNHO/09	01/07/09	3.950,00
5673	JULHO/09	03/08/09	3.950,00
5674	AGOSTO/09	01/09/09	3.950,00
5675	SETEMBRO/09	01/10/09	3.950,00
5676	OUTUBRO/09	03/11/09	3.950,00
5677	NOVEMBRO/09	01/12/09	3.950,00
5678	DEZEMBRO/09	30/12/09	3.950,00
TOTAL DAS NOTAS			35.550,00

39. Descumprimento às normas estabelecidas nos artigos 83 usque 106 da Lei Federal nº 4.320/64 e à Resolução do CFC nº 750/93 (princípios contábeis) c/c artigo 74, I, II, III e IV, tendo em vista que a Contabilidade não oferece condições de controle para salvaguardar os ativos da Prefeitura Municipal de Costa Marques, tendo em vista que os lançamentos não são confiáveis e produzem relatórios e peças contábeis que não refletem a realidade dos fatos e por se tratar do principal órgão do controle interno não oferece condições de comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, prejudicando,



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

inclusive, o controle externo no exercício de sua missão institucional, tendo em vista ter sido constatadas às seguintes ocorrências:

39.1. As operações contábeis não são feitas através de documentação legalmente hábil;

39.2. Os documentos contábeis não são rigorosamente arquivados;

39.3 A escrituração não se encontra mantida rigorosamente em dia;

39.4 A contabilidade não oferece condições de se conhecer a composição patrimonial, em seus aspectos quantitativos e qualitativos;

39.5 Através da contabilidade não é possível, de forma confiável, efetuar levantamentos dos demonstrativos contábeis, tais como balancetes e balanços, assim como os demais demonstrativos (sintéticos e analíticos);

39.6 Não é possível, através da contabilidade, conhecer todos os credores individualizadamente, com indicação do nome e o valor a pagar;

39.7 Não é possível, através da contabilidade, conhecer todos os devedores individualizadamente, com indicação do nome e o valor a pagar;

39.8 Não é possível identificar, de forma confiável, os restos a pagar, individualizadamente, por credores e discriminadamente os processados e os não-processados; a.9 Não é possível, através da contabilidade, identificar o montante da dívida fundada, em sua composição de principal e juros, assim como os valores já amortizados e o saldo a pagar;

II - Determinar via ofício, ao Senhor Francisco Gonçalves Neto, atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia;

III – Determinar via ofício, ao atual responsável pelo controle interno que aperfeiçoe a fiscalização no município, e que ao proceder à análise das prestações de contas anuais verifique se o relatório, parecer e certificado de auditoria do órgão de Controle Interno foram compatíveis com a realidade, sobretudo quando evidenciadas graves irregularidades que comprometam a gestão;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

IV - **Dar ciência** aos responsáveis, informando-os de que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V - **Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a digitalização dos presentes autos, encaminhando os originais à Câmara Municipal de COSTA MARQUES para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

É como voto.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2016.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROJETO DE PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 12 de maio de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de Costa Marques, relativa ao **exercício financeiro de 2009**, de responsabilidade da Senhora Jacqueline Ferreira Góis, na qualidade de Prefeita Municipal, e,

Considerando que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2009, foram prestadas pela Prefeita Municipal, no prazo previsto na I. N. nº 013/TCER-2004, no artigo 11, inciso VI;

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Costa Marques, recebeu reflexos negativos advindos da auditoria de gestão (Proc. nº 01828/TCERO-2010), convertida em Tomada de Contas Especial representando inadequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município no período analisado, não atendendo os princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF);

Ademais, considerando que os atos de gestão praticados no exercício foram afetados pela gravidade das irregularidades descritas nos autos de Auditoria (Proc. nº 3405/08), tem-se que são bastante para macular as contas;

É de Parecer que as Contas do Município de Costa Marques, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Excelentíssima Prefeita **Jacqueline Ferreira Gois**, **NÃO estão em condições de merecer aprovação** pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvando-se** as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

pelo Município em 2009, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2016.

CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

RELATOR

Em 12 de Maio de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR